



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, MATO GROSSO.

5354
f

CITADA 2/6/2015 15:41:30 D11425

Auto Falência, feito nº. 219/2000 (27450-07.2003.811.0041)

Código: 131740

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos do processo de Falência, feito nº 219/2000 (27450-07.2003.811.0041), expor, ponderar e ao final requer o quanto segue:

Conforme Edital nº. 002/2015, publicado no dia 22 de maio de 2015, DJE nº. 9539, será levado a leilão judicial imóvel devidamente arrecadado no presente feito, mesmo após informação naqueles autos informando sobre a arrecadação aqui efetivada. (doc. 01)

O leilão judicial foi determinado no processo de execução de título extrajudicial movido por BANCO DA

f



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5158
Q

AMAZÔNIA S/A contra a empresa falida e seus sócios, feito 1404/2008 (cód. 74384), mesmo após a informação naqueles autos sobre a falência da Peticionaria e da arrecadação do imóvel de referência.

A penhora foi efetivada no ano de 2011, sendo que a arrecadação no presente feito se deu no ano de 2001, ou seja, 10 (dez) anos antes da penhora nos autos executivos. (doc. 02)

O próprio Exequente naqueles autos já informou que apresentou habilitação de crédito nos presentes autos, estando, há muito tempo, devidamente incluída no QUADRO GERAL DE CREDORES como QUIROGRAFÁRIA, dessa forma, se caso a mesma receber os valores oriundos da venda dos imóveis, certamente será privilegiada em detrimento ao demais credores devidamente habilitados, o que se deve evitar com a urgência que o caso requer. (doc. 03)

A jurisprudência é uníssona em impedir que credores recebam adiantadamente em detrimento dos credores e da ordem estabelecida da lei de regência, mesmo em execuções ajuizadas anteriormente ao decreto falimentar, vejamos:

f



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5159
9

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ANTIGA LEI DE QUEBRAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não se admitir o processamento simultâneo dos processos de execução e de falência, incide a Súmula nº 83 desta Corte).

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 512415 SP 2003/0027046-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATÇÃO.

1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP,

f



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5360
Q

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão
Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006.

2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.013.252 - RS (2007/0295525-4) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 09.12.2009)

ANTE O EXPOSTO, roga a Vossa Excelência:

a) seja excluído do referido leilão os referidos imóveis que foram devidamente penhorados no presente feito, a fim de que todo o procedimento de alienação seja realizado por este juízo universal, no melhor interesse dos credores da massa falida;

4/5



5161
9

b) na hipótese de não se entender pela exclusão dos imóveis, seja determinado que o produto da alienação seja integralmente encaminhado a este juízo falimentar, a fim de se respeitar a ordem de pagamento dos credores devidamente habilitados, impedindo o recebimento antecipado em atropelo às ordens legais de preferência.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá – MT, 01 de junho de 2015.


RONIMÁRCIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228
síndico MASSA FALIDA TRESE

A



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5162
Q

Doc. 01

5163
A

de Comarcas, para acesso pelo cidadão.

ART. 5º. A convocação dos escalados para o plantão se dará por meio de publicação da Portaria do Diário da Justiça Eletrônico.

ART. 6º. A Gestora da Central de Mandados deste Fórum deverá afixar a Portaria em local visível para que os Oficiais de Justiça escalados tomem conhecimento da convocação, notificando-os pessoalmente.

ART. 7º. Os Gestores Administrativos das Unidades Judiciárias localizadas fora do prédio do Fórum deverão afixar a Portaria em local visível para que os Oficiais de Justiça escalados tomem conhecimento da convocação, notificando-os pessoalmente
Publique-se, depois de homologada, remetendo-se cópia da escala ao Conselho da Magistratura, aos Juizes plantonistas, à Presidência da OAB/MT, à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria Pública Estadual e à Coordenadoria da Polícia Civil, dando-se ciência desta, ainda, aos serventuários da Justiça e ao Cartório Distribuidor.

Registre-se e cumpra-se.

Cuiabá, 18 de maio de 2015.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

Divisão de Recursos Humanos

Portaria

PORTARIA Nº 0260/2015/GRHFC

O Doutor ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e no uso de suas atribuições,

Considerando os termos do Ofício n.º 016/2015, de 12.05.2015, subscrito pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá, Dra. Adair Julieta da Silva.

RESOLVE:

NOMEAR a senhorita KATIUSCIA SUMAIA CORRÊA MIRANDA VIEIRA PASSOS, matrícula n.º 12.525, portadora do RG. n.º 12116009 SSP/MT e CPF. n.º 854.974.951-68, para exercer o cargo, em comissão de Assessor Técnico Jurídico, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá - Dra. Adair Julieta da Silva, a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 20 de maio de 2015.

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

Juiz de Direito e Diretor do Foro

PORTARIA Nº 0261/2015/GRHFC

O Doutor ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e no uso de suas atribuições,

Considerando o período de usufruto de licença maternidade, do Gestor Administrativo III, da Central de Administração da Comarca de Cuiabá, Deuseni Maria de Sousa Macedo.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARINA OLIVEIRA DA COSTA, Técnico Judiciário, matrícula n.º 450, para exercer, a Função de Confiança de Gestor Administrativo III, da Central de Administração do Fórum da Comarca de Cuiabá, no período de 07.05.2015 à 29.05.2015.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 12 de maio de 2015.

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Divisão Administrativa

Edital

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ
DIRETORIA DO FORO CENTRAL DE PRAÇA e LEILÃO

EDITAL 002/2015

PARA VENDA DE BENS IMÓVEIS e MÓVEIS

1ª-PRAÇA/LEILÃO DIA 12-06-2015, ÀS 14h00min.

2ª PRAÇA/LEILÃO DIA 26-06-2015, ÀS 14h00min.

IMÓVEIS URBANOS

LOTE 01- AUTOS N.º 001.2008.002.380-5 5º Juizado Cível Cuiabá-MT.

AÇÃO: Execução

EXEQUENTE(S): Condomínio do Edifício 13 de Junho

ADVOGADO:

EXECUTADO(A): Edson Tarcisio de Oliveira e Magda Silva Campos

ADVOGADO:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Imóvel sala comercial n.º 501, Edifício 13 de Junho, (Centro Executivo), situado na Rua Treze de Junho, Bairro Centro, Município de Cuiabá-MT, matriculada sob n.º 6.243, ficha 01, livro 02, 7º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Ônus, Recurso ou Causa pendente: R-4/6243 Hipoteca em favor de Caixa Econômica Federal, AV:7.6243 Decretada indisponibilidade do imóvel, conforme sentença de 22/05/95, do MM. Juiz Alberto Ferreira de Souza.

LOTE 02- AUTOS N.º 9234-95.2003.8110041(Código 121106) 4ª Vara Cível.

AÇÃO: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Petrobrás Distribuidora S.A

ADVOGADO: Maria Lucia Ferreira Teixeira

Parte Ré: Marcos Antônio Roder, Auto Posto Imigrantes Ltda, João Roder Junior, Wilma Correa Roder, Marcia MIRA DONIZETE R. de Paula, João Luiz Borges de Paula, Antônio Checcin Junior,

ADVOGADO: Tatiana Xavier Checcin, Caroline Ocampos C. Facchin.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 2/3(dois terços) do Bem Imóvel, lote de terreno no Município de Cuiabá, Setor 04, localizado na Rodovia dos Imigrantes, à margem esquerda da Rodovia asfaltada que demanda Cuiabá-Santo Antônio do Leverger-MT, matriculado sob n.º 35.521, do Cartório de Registro de imóveis do 5º Serviço notarial de Cuiabá, área urbana com 08 hectares(1561m²) desmembrada em duas áreas, ou seja a 1ª(primeira) área medindo 3,7896(três hectares 7896m²), e a 2ª(segunda) medindo 4,3665(quatro hectares 3665m²).

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.333.500,00(três milhões trezentos e trinta e três mil e quinhentos reais)

Ônus, Recurso ou Causa pendente: R-5/35.521 – Hipoteca em favor de Shel Brasil S/A, R-7/35.521 – Penhora expedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal nos autos n.º 2001.9305-9, R-14/35.521 Penhora expedida pelo 4ª Vara Federal nos autos n.º 2003.11422-0, R-17/35.521 e R-19/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 2ª VT Execução da 23ª Região, R-20/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 3ª VT Execução da 23ª Região, nos autos n.º 01260/2007.003.23-00-0, R-25/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 2ª Vara Bancária da capital, nos autos n.º 2865/2008, R-26/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da capital nos autos n.º 831/2008, R-36/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da capital nos autos n.º 25/2004, R-37/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da capital nos autos código 52531, R-38/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 5ª VT Execução da 23ª Região, nos autos n.º 00890.2007.005.23.00-0, R-40/35.521 Penhora expedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da capital nos autos código 121106.

LOTE 03- AUTOS N.º 25996-16.2008.811.0041(Código 355499) 4ª Vara Cível.

AÇÃO: Execução

Parte Autora: Joaquim Felipe Spadoni

ADVOGADO: Doralina Mariano da Silva e Margareth Blank Miguel Spadoni

EXECUTADO(A): Cavalcanti e Carvalho Advogados

ADVOGADO: Nubia Narciso Ferreira de Souza e Alexandre Bergamini Chioratto

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Lotes 14, 15 e 16, Quadra 08, com área total de 1.320 metros quadrados, localizados na Rua Choffi, n.º 178, Bairro Santa Rosa, matriculada sob n.º 20.522, ficha 01, Livro 02, Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Cuiabá.

VALOR DA AVALIAÇÃO: 1.380.759,57(hum milhão trezentos e

5164
A

Várzea Grande-MT, matriculado sob n.º 11.216, livro 02, 1º Serviço Notarial de Várzea Grande, X- Um lote de terreno urbano com área de 450,00m², situado na Rua Projetada, esquina com Av. Filinto Muller, matriculada sob n.º 20.373, livro n.º 02, 1º Serviço Notarial de Várzea Grande-MT, XI- Um lote de terreno urbano com área de 4.964,95m², na Av. Filinto Muller, (antiga estrada que vai para a Usina São Gonçalo), matriculado sob n.º 2084, Livro n.º 02, 1º Serviço Notarial de Várzea Grande-MT, XII- Um lote de terreno urbano com área de 360,00m², no lugar denominado Av. Filinto Muller (antiga estrada que vai para a Usina São Gonçalo), matriculado sob n.º 2085, Livro n.º 02, 1º Serviço Notarial de Várzea Grande-MT, XIII- Uma área de terras com 900,00m², na Av. Filinto Muller esquina com a Rua Projetada, em lugar denominado Bairro do Aeroporto, matriculado sob n.º 20.395, Livro n.º 02, 1º Serviço Notarial de Várzea Grande-MT, XIV- Um lote de terreno urbano localizado na Av. Couto Magalhães, na cidade de Várzea Grande-MT, matriculado sob n.º 11.758, ficha 01, livro 02, 1º Serviço Notarial de Várzea Grande-MT, XV-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 01, Quadra 25, com área de 461,00m², matriculado sob n.º 61.901, ficha 01, fls. 231, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XVI-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 02, Quadra 25, com área de 461,00m², matriculado sob n.º 61.902, ficha 01, fls. 232, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XVII-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 03, Quadra 25, com área de 461,00m², matriculado sob n.º 61.903, ficha 01, fls. 233, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XVIII-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 04, Quadra 25, com área de 460,00m², matriculado sob n.º 61.904, ficha 01, fls. 234, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XIX-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 05, Quadra 25, com área de 460,00m², matriculado sob n.º 61.905, ficha 01, fls. 235, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XX-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 06, Quadra 25, com área de 459,00m², matriculado sob n.º 61.906, ficha 01, fls. 236, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XXI-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 07, Quadra 25, com área de 455,00m², matriculado sob n.º 61.907, ficha 01, fls. 237, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XXII-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 08, Quadra 25, com área de 452,00m², matriculado sob n.º 61.908, ficha 01, fls. 238, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XXIII-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 09, Quadra 25, com área de 452,00m², matriculado sob n.º 61.909, ficha 01, fls. 239, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT, XIV-Imóvel Bairro Senhor dos Passos II, lote 10, Quadra 25, com área de 452,00m², matriculado sob n.º 72.027, ficha 01, fls. 152, 2º Serviço Notarial de Cuiabá-MT.

Ônus, Recurso ou Causa pendente: Matrícula 14.055 R-2-14.055, R-14.055- Mandado de Execução e Penhora, processo 327/1999, 9ª Vara Cível da Capital, Matrícula 43.218 AV-01-43.218 Hipoteca em favor de Banco Bradesco S/A, Matrícula Matrícula 43.219 AV-01-43.219 Hipoteca em favor de Banco Bradesco S/A, matrícula Matrícula 43.220 AV-01-43.220 Hipoteca em favor de Banco Bradesco S/A, Matrícula Matrícula 43.221 AV-01-43.221 Hipoteca em favor de Banco Bradesco S/A, Matrícula 16.665 R-3-16.665-Penhora expedida pelo Juízo 9ª Vara Cível da Capital, processo 327/1999, Matrícula 11.216, R-5-11.216 Penhora expedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível, processo n.º 327/1999, Matrícula 20.373-AV-4-20.373- Penhora expedida pelo Juízo 9ª Vara Cível da Capital, processo 327/1999, Matrícula 2084- R-7-2084- Penhora expedida pelo Juízo 9ª Vara Cível da Capital, processo 327/1999, Matrícula 2085-R-7-2085-Penhora expedida pelo Juízo 9ª Vara Cível da Capital, processo 327/1999, Matrícula 20.395 R-5-20.395 Penhora expedida pelo Juízo 9ª Vara Cível da Capital, processo 327/1999.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: 2.956,168,20(dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e oito reais e vinte centavos).

LOTE 30 - AUTOS N.º 601-08.1997.811.0041(Código 74384) 2ª Vara Bancária.

Parte Autora: Banco da Amazônia S/A
ADVOGADO: Nilton Massaharu Murai
 Parte Requerida: Trese Construtora e Incorporadora Ltda., Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Maria Auxiliadora Campos Oliveira, Antônio D'Oliveira Gonçalves Preza, Telma Maria Ribeiro Preza e outros
ADVOGADO: Alessandro Jacarandá Jovê e outros

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): I- Um imóvel urbano sob n.º 05, Quadra 132, com área de 432m², localizado à Rua Maria Dimpina Lobo Duarte, n.º 276 (antiga Rua 02), bairro Boa Esperança, Coxipó, Cuiabá-MT, onde há construção de alvenaria com aproximadamente 150m², com seis salas de escritório, áreas de circulação, lavabo e três banheiros, possui

churrasqueira, em bom estado de conservação, matriculada sob n.º 46.646, fls. 176, Livro 2-GS, 6º Serviço Notarial de Cuiabá, II- Imóvel urbano formado pelos lotes 11,12,13,14,15 e 16, Quadra 86, totalizando área de 5.580m², localizados entre as Ruas 11,38 e 51, Barro Boa Esperança, nesta cidade, matriculado sob n.º 25.900, fls. 01, livro-2-CH, 6º Serviço Notarial de Cuiabá-MT.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.091.342,99(hum milhão noventa e um mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Ônus, Recurso ou Causa pendente: R-12/25.900 Penhora de 1/6(um sexto) do imóvel, expedido pelo Juízo da 21ª Vara Cível, R-03/46.646 Penhora de 50%(cinquenta por cento) do imóvel expedido pelo Juízo da 21ª Vara Cível da capital.

LOTE 31- AUTOS N.º 1600-73.2000.811.0002(Código 19054) 2ª Vara Fazenda Pública Várzea Grande

Parte Autora: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
ADVOGADO:
 Parte Requerida: Raul Mendonza Camprovi, Hotel Las Velas Ltda e Lenita Drosghic Mendonza
ADVOGADO:
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um imóvel situado na Av. Tenente Coronel Duarte(Prainha), n.º 343, "Las Velas Turismo", Centro, ao lado do estacionamento Abdala Mansur, nesta capital, registrado sob n.º 57.160, fls. 01, 5º Serviço Notarial de Cuiabá-MT.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais).

Ônus, Recurso ou Causa pendente: R-5/57.160 Penhora expedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá, R-6/57.160 Penhora expedida pelo Juízo da 6ª Vara Trabalho, 23ª Região, R-7/57.160 Penhora expedida pelo Juízo da 2ª Vara Fazenda Pública de Várzea Grande-MT.

LOTE 32- AUTOS N.º 4576-91.2004.811.0041(Código 183878) 1ª Vara Cível

AÇÃO: Carta Precatória Autos Origem: 001.1996.019358-9
 Parte Autora: Adriana Moreira Gomes
ADVOGADO:
EXECUTADO(A): Cormat - Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda.
ADVOGADO:
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um apartamento Edifício Domus Nobilis, n.º 01, 1º andar, contendo 03 suítes, armários, sacadas, 01 suíte máster, lavabo, lavanderia, dispensa de alimentos, cozinha com armários, um banheiro de serviço, sala para três ambientes com sacada grande, escritório, em bom estado de conservação. Registrado sob n.º 66.410, Livro 2-GO, 2º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá-MT.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: 330.000,00(trezentos e trinta mil reais).

Ônus, Recurso ou Causa pendente: R-10/66.410 Penhora expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Porto Velho-RO.

LOTE 33- AUTOS N.º 6477-22.2001.811.0002(Código 38199) 1ª Vara Cível Várzea Grande

AÇÃO: Execução
 Parte Autora: Eliseu Cerisara
ADVOGADO:
EXECUTADO(A): Roselaine Sguarezi
ADVOGADO:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um lote de terreno urbano na Av. Couto Magalhães, com área de 300m², este imóvel foi construído em alvenaria, com telhado de estrutura metálica, portas de enrolar, com área construída de aproximadamente 250,00m², Registrado sob n.º 34.666, Livro 2, Ficha 01, 1º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande-MT.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: 575.000,00(quinhetos e setenta e cinco mil reais).

Ônus, Recurso ou Causa pendente: Não consta.

LOTE 34- AUTOS N.º 10010-03.2000.811.0041(Código 28133) 3ª Vara Família

AÇÃO: Execução
 Parte Autora: Guaracy Queiroz das Neves Filho
ADVOGADO: Ignez Maria Mendes Linhares
EXECUTADO(A): Guaracy Queiroz das Neves(de cujus) e Adautina Lucas



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5165
4

Doc. 02



ESTÁDO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUIZ DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO

ZONA 2

74384



290

✓

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(*) JUIZ(A) Rita Soraya Tolentino de Barros

NÚMERO DO PROCESSO: 601-08.1997.811.0041 (Código 74384)

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

PARTE CREDORA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE CREDORA: DR(S) TULIO SERGIO MISSEL SILVA

PARTE DEVEDORA E QUALIFICAÇÃO: Trese Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ: 03.827.987/0001-00, brasileiro(a), Endereço: Av. Isaac Póvoas, 819, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-MT e Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Cpf: 064.779.331-87, Rg: 036.894 SSP MT, brasileiro(a), casado(a), empresário, Endereço: Rua Timor, 334, Bairro: Shangri-lá, Cidade: Cuiabá-MT e Maria Auxiliadora Campos Oliveira, Cpf: 314.289.831-04, brasileiro(a), casado(a), do comércio, Endereço: Rua Timor, Sn, Bairro: Shangri-lá, Cidade: Cuiabá-MT e Antonio D' Oliveira Gonçalves Preza, Cpf: 137.950.661-15, brasileiro(a), , Endereço: Rua 17, N° 264, Bairro: Boa Esperança, Cidade: Cuiabá-MT e Telma Maria Ribeiro Preza, Cpf: 137.950.661-15, brasileiro(a), casado(a), advogada, Endereço: Rua Egito, 740, Bairro: Santa Rosa, Cidade: Cuiabá-MT e Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno, Cpf: 328.045.981-87, Rg: 005.649 SSP MT, brasileiro(a), casado(a), advogada, Endereço: Av. Egito, 921, Bairro: Santa Rosa, Cidade: Cuiabá-MT e Joaquim Jurandir Pratt Moreno, Cpf: 066.806.231-20, Rg: 136.071 DFSP DF, brasileiro(a), casado(a), geólogo, Endereço: Av. Marechal Deodoro, N° 1.055, Edifício New York, Apto. 401, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-MT e Antônio Ferraz D Oliveira, Cpf: 126.634.091-20, brasileiro(a), casado(a), do comércio, Endereço: Rua Comandante Costa, N° 2522, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-MT e Lourdes Maria de Campos Oliveira, Cpf: 001.853.751-49, brasileiro(a), casado(a), do lar, Endereço: Rua Cmte. Costa, 2522, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE DEVEDORA: DR.(S) ALESSANDRO JACARANDÁ JOVÉ

LUCIEN F. F. PAVONI

FABIOLA MONTEIRO PARDAL

FINALIDADE: EFETUAR A PENHORA do(s) bem(ns) abaixo descrito(s), de propriedade da parte executada, suficientes para assegurar o pagamento do PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS. Em seguida PROCEDER A AVALIAÇÃO do(s) bem (s) penhorado(s), bem como, a INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, acerca da penhora e da avaliação.

BEM(S) A SER(EM) PENHORADO(S): 1) UM IMÓVEL DE MATRÍCULA N° 25.900 DO CARTÓRIO DO 6° SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ-MT, LIVRO 2-CH, LOTES N° 11, 12, 13, 14, 15 E 16 DA QUADRA N° 86, SITUADO NO LOTEAMENTO "VILA BOA ESPERANÇA, EM CUIABÁ-MT, DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO, EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA E SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO; 2) UM IMÓVEL DE MATRÍCULA N° 46.646, DO CARTÓRIO DO 6° SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ-MT, LIVRO 2-GS, LOTE DE TERRENO SOB N° 05 DA QUADRA 132, COM ÁREA DE 432,00M², LOCALIZADO NA "VILA BOA ESPERANÇA", DISTRITO DE COXIPÓ DA PONTE EM CUIABÁ-MT DE PROPRIEDADE DE EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA.

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos, etc. Intimem-se os executados da penhora on line realizada nos autos. Decorrido o prazo de Lei, não havendo manifestação, certifique-se e proceda-se o levantamento em favor do credor. Proceda-se reforço de penhora nos bens indicados às fls.238/251. Cumpra-se."

DÉBITO ATUALIZADO: R\$ 5.928.105,74 SUJEITO A ALTERAÇÕES

HONORÁRIOS FIXADOS: 10% DO DÉBITO

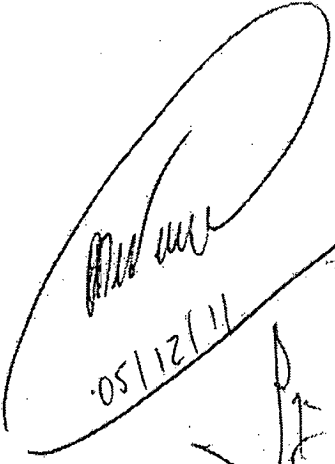
OBSERVAÇÃO: Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, intimar também o seu cônjuge.

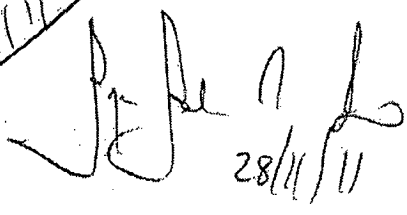
Cuiabá - MT, 3 de junho de 2011.

Laura Ferreira Araujo e Medeiros
Laura Ferreira Araujo e Medeiros
Gestor(a) Judiciário(a)
Assina por ordem do Juízo

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D
Bairro: Centro Político Administrativo
Cidade: Cuiabá - MT Cep:78049905
Fone: (65) 3648-6001/ 6002.

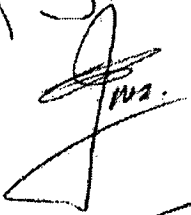
5167
A

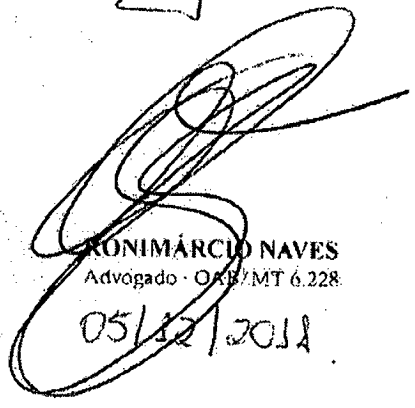

05/12/11 → E:


28/11/11 → Joaquim Fernandes

Luís 28/11/2011
in Mainz → Scheida

Francisco Pires in 29/11/2011 → Helena

 29/11/11 → Antonio


RONIMÁRCIO NAVES
Advogado - OAB/MT 6.228
05/12/2011



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

292
5168
9

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, nesta Cidade e Comarca de Cuiabá – MT, em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, expedido pelo JUÍZO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA CAPITAL, extraído dos autos n.º 601-08.1997.811.0041, código 74384, em que BANCO DA AMZÔNIA S.A move em desfavor de TRESE CONSTRUTORA LTDA E OUTROS, compareci à Rua Maria Dimpina Lobo Duarte (antiga Rua 02), 276 – bairro Boa Esperança, nesta cidade, e ali estando, após as formalidades legais, passei a proceder à penhora de um imóvel urbano de n.º 05, da quadra 132, com área de 432 m², localizado à Rua Maria Dimpina Lobo Duarte, 276 – bairro Boa Esperança, nesta cidade, matriculado sob o n.º 46.646, às fls. 176 do livro 2-GS no RGI do 6.º Ofício da Capital. E, compareci à Rua 11, s/n.º - bairro Boa Esperança, nesta cidade, onde passei a proceder a penhora de um imóvel urbano formado pelos lotes n.º 11, 12, 13, 14, 15 e 16, com área de 5.580 m², localizado à Rua 11, s/n.º - bairro Boa Esperança, nesta cidade, matriculado sob o n.º 25.900, às fls. 01 do livro 2-CH do RGI do 6.º Ofício da Capital. Concluída a penhora, nomeei o senhor Edmundo Luiz Campos de Oliveira fiel depositário dos imóveis acima descritos, oportunidade que prestou compromisso inerente ao cargo, ficando ciente de que não poderá dispor dos bens sem a prévia autorização do Juízo do feito, conforme seu ciente abaixo.

CÍCERO C. NORONHA
OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR
MAT. 1487

EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA
FIEL DEPOSITÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

5169
232
9

AUTO DE AVALIAÇÃO

COMARCA DE CUIABÁ	VARA 10.º DIREITO BANCÁRIO	N.º DO PROCESSO 601-08.1997.811.0041	CÓDIGO 74384
-------------------	-------------------------------	---	-----------------

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

REQUERIDOS: TRESE CONSTRUTORA LTDA E OUTROS.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):

- Item 01) Um imóvel urbano de n.º 05 da quadra 132, com área de 432 m², localizado à Rua Maria Dimpina Lobo Duarte, 276 (antiga Rua 02) esquina com a rua 33 – bairro Boa Esperança, nesta cidade, matriculado sob o n.º 46.646, às fls. 176 do livro 2-GS no RGI do 6.º Ofício da Capital. O imóvel possui a seguinte benfeitoria: Uma construção de alvenaria com aproximadamente 150 m², coberta com telhas de fibrocimento, toda forrada com laje, pisos de cerâmica, dividida em sala de recepção, seis salas de escritório, áreas de circulação, lavabo e três banheiros. A construção encontra-se em bom estado de conservação. Possui churrasqueira e uma pequena piscina azulejada. O imóvel é todo fechado por muro com cerca elétrica e portão eletrônico.

- Item 02) Um imóvel urbano formado pelos lotes n.º 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da quadra 86, totalizando uma área de 5.580 m², localizado entre as Ruas 11, 38 e 51 – bairro Boa Esperança, nesta cidade, matriculado sob o n.º 25.900, às fls. 01 do livro 2-CH do RGI do 6.º Ofício da Capital. Não há edificações sobre o imóvel.

VALOR DO(S) BEM(S):

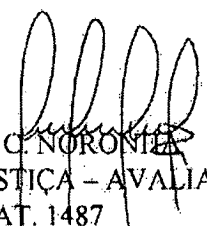
- Avalio os imóveis acima descritos em.....

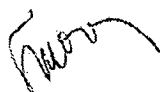
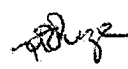
- Item 01) 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

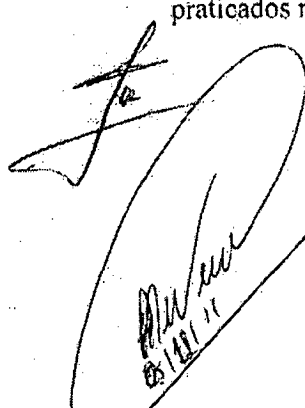

- Item 02) 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Portanto, os bens perfazem o total de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), conforme preços praticados no mercado imobiliário da Capital.

CUIABÁ-MT, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.


CÍCERO C. NORONHA
OFICIAL DE JUSTIÇA – AVALIADOR
MAT. 1487



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO
2011

Data: 17.11.2011
Hora: 16:50
Página: 1
G.A.T

5170
23
9

Inscrição: 01.6.12.064.0376.001 Situação: ATIVO Includo em: 15/01/1985
TERRITORIAL Atualizado em: 01/01/1900

Logradouro: 577 Rua 55 (BOA ESPERANÇA) Número: 0
Complemento: Bairro 86 BOA ESPERANCA
Cidade: 1 CUIABA/MT CEP: 78068000
Quadra: Lote: Loteamento:

[Dados do Contribuinte/Compromissário]

Contribuinte: 46525 TRESE CONST'E INCORP LTDA Doc: 1111111111
Complemento:
Compromissár: 46525 TRESE CONST E INCORP LTDA Doc: 1111111111
Tipo Patrimônio: 6 PARTICULAR

[Informações do Terreno]

Áreas Lote: 5.594,57 Legal(ITBI): Total Constr.: 0 Unidade:
Fração Ideal: 0 Área de Equivalência
Padrão de Rua: 30 Testadas Real: 153 Taxas 153
Situação: 1 UMA OU DUAS FRENTES Influência Esquina: 4 C/2 OU + ESQ.3 OU TEST.
Característica: 1 NORMAL Edificação: 1 NAO CONSTRUIDO
Muro: 2 S/MURO Calçada: 2 S/CALCADA

[Informações da Edificação]

Tipo: 0 NENHUM Característica:
Conservação: Tipo de Uso:
Estrutura: Esquadrias:
Parede/Vedação: Piso:
Forro: Cobertura:
Acabam. Interno: Parede Cozinha:
Inst. Sanitária: Inst. Elétrica:
Acabam. Externo: Elevador:
Esporte: Lazer:
Fat. Tombamento: NORMAL Piscina: NENHUM

[Endereço de Correspondência]

Logradouro: 577 55 (BOA ESPERANÇA) Número: 0
Complemento: Bairro: BOA ESPERANCA
Cidade: 1 CUIABA/MT CEP: 78068000

[Outras Informações]

Cartório: Livro: 2 Folha: 0 Matrícula: 0
Edifício:
Habite-se: Construído: Alvará Demolição:

[Isenções]

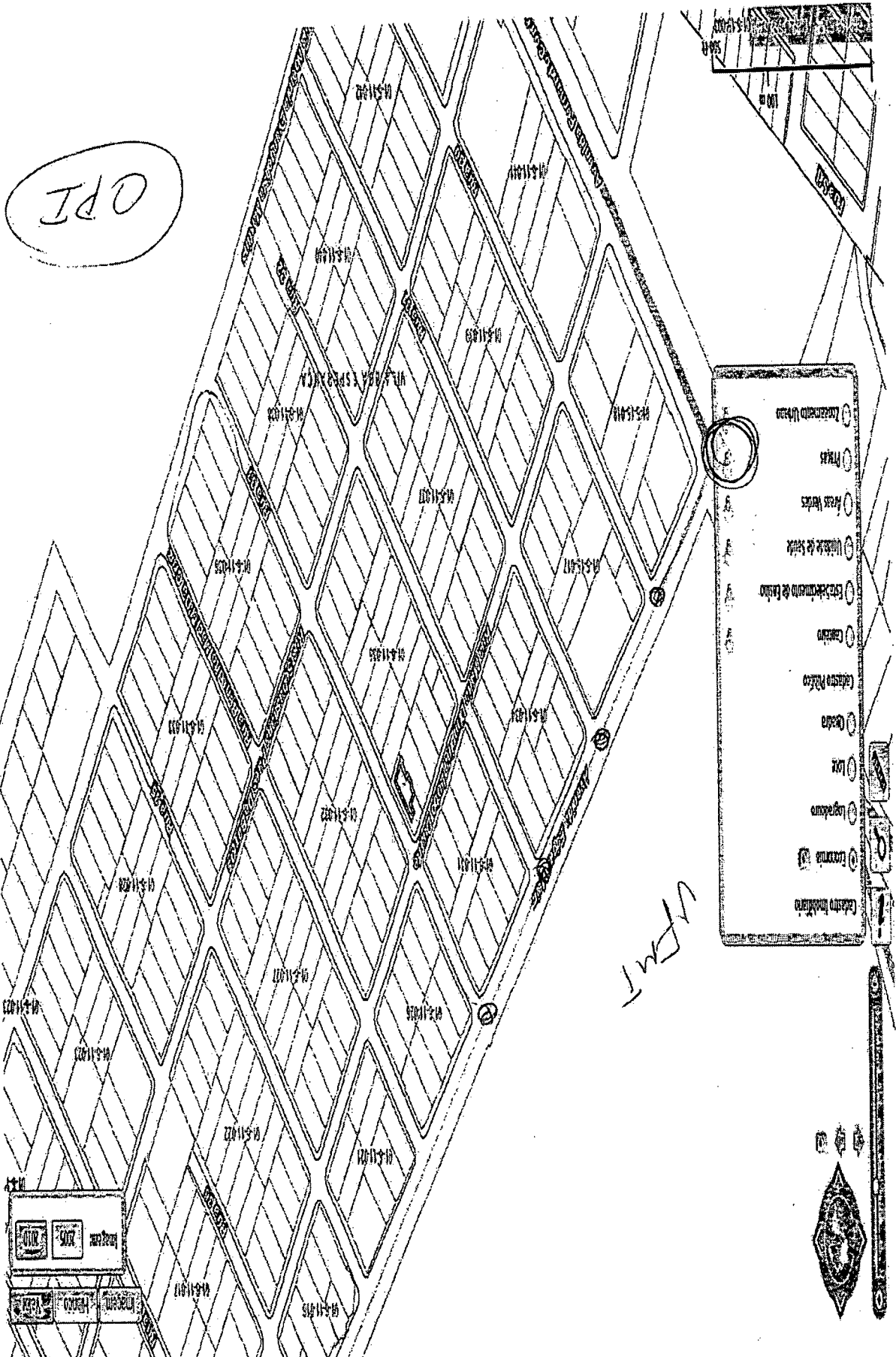
Impresso por HUMBERTO CARLOS KNIPPERLBERG

GAT. (Gestão de Administração Tributária)

17/11/2011

http://200.140.47.75/siguiaba/atendimento/

5476
294
7



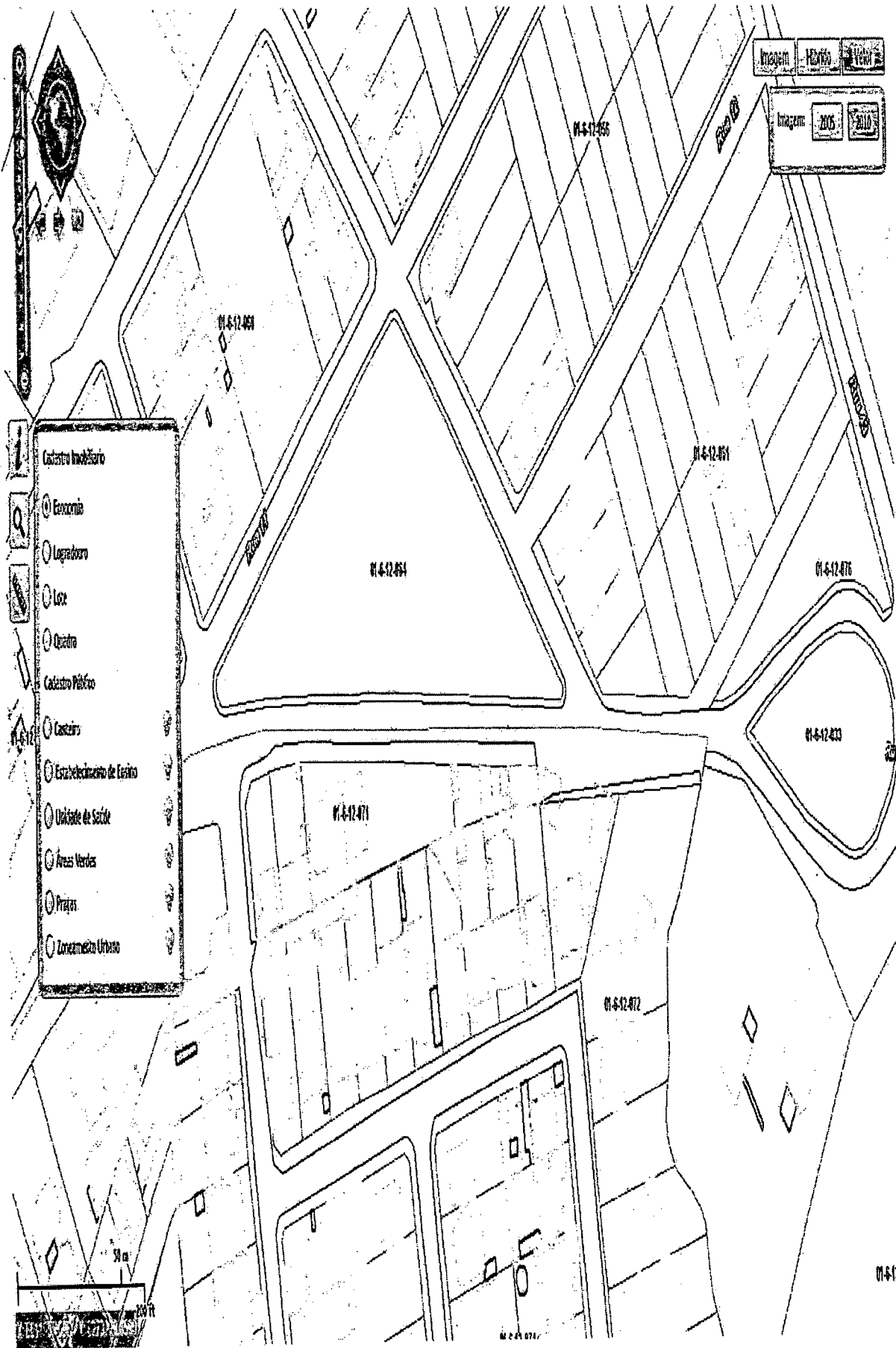
OPI

- Laboratório Urbano
- Pavão
- Áreas Verdes
- Unidade de Saúde
- Espediente de Trabalho
- Cantina
- Cafeteria Píccolo
- Recepção
- Luz
- Laboratório
- Escritório
- Laboratório Informativo



VPM

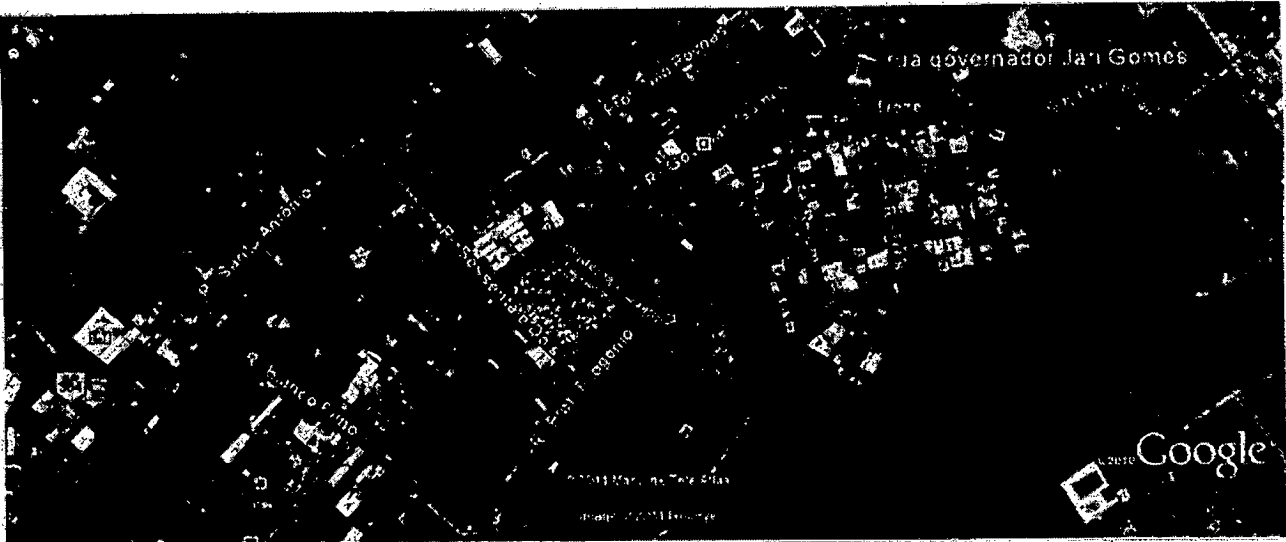
5172
295
L



5173

20/11

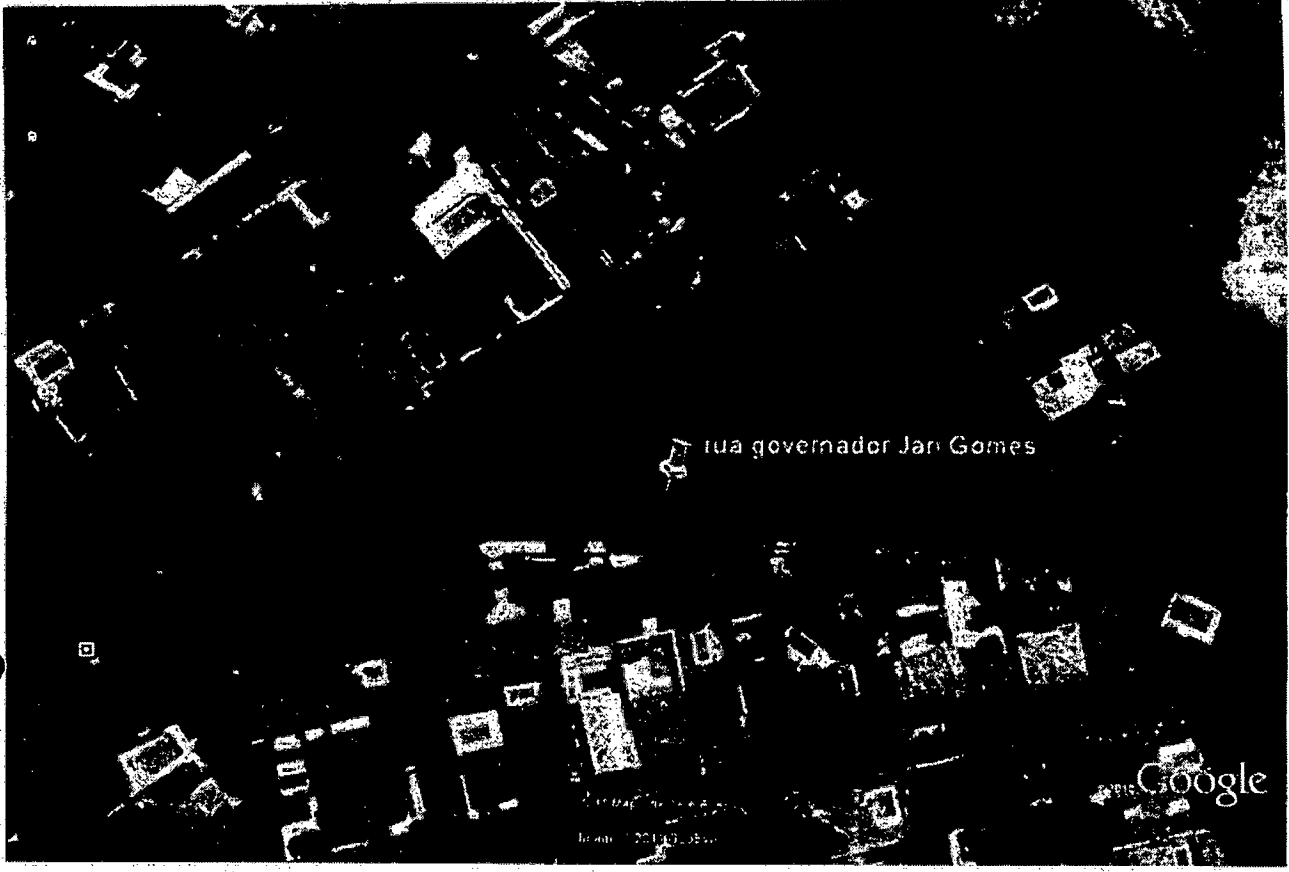
Google



rua governador Jari Gomes

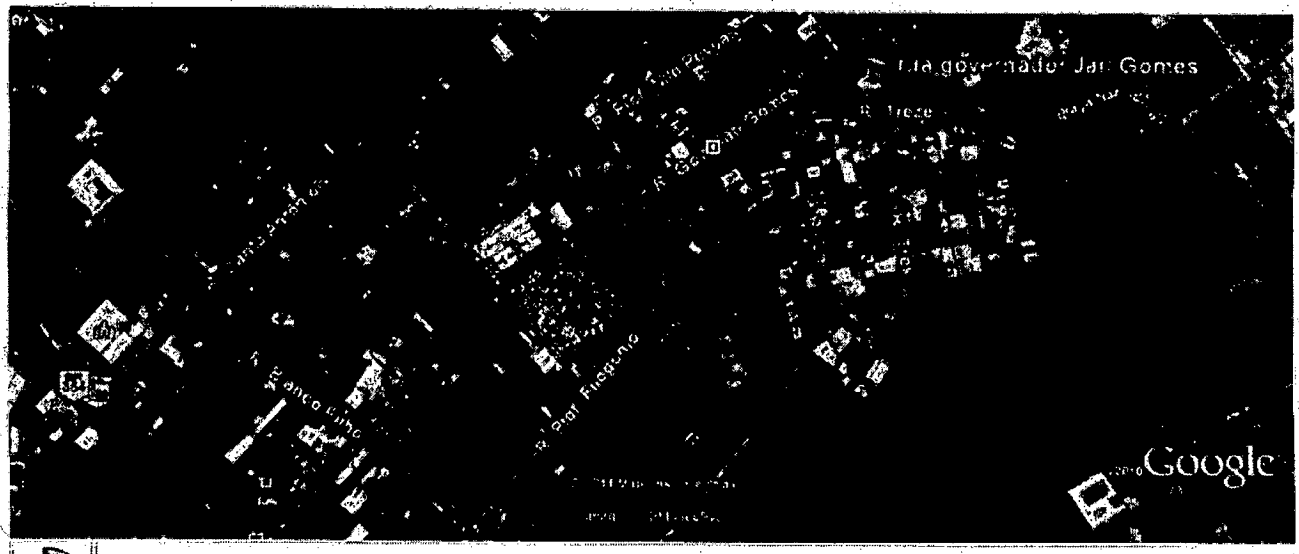
5174

762
0



5175

298



rua governador Jari Gomes

5176 299



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO NOTARIAL - 3º OFÍCIO DE NOTAS

RUA CÂNDIDO MARIANO, 302 - CENTRO TEL. (065) 624-0547 - CUIABÁ - MT - E

SERVIÇO NOTARIAL
3º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIA
Maria Isabel Barros Maciel
N. M. B. Maciel Corrêa
Abadia B. M. L. dos Santos
Hercília de B. Maciel Haag
Adélia Maria B. Mendonça de Deus
RUA CÂNDIDO MARIANO, 302
TELEFONE: 624-0547
CUIABÁ - MATO GROSSO

Maria Isabel Barros Maciel
Tabeliã

Abadia Barros Maciel Lemos dos Santos
Tabeliã Substituta

Nilza Maria Barros Maciel Corrêa
Tabeliã Substituta

Hercília de Barros Maciel Haag
Tabeliã Substituta

Adélia Maria Badre Mendonça de Deus
Escritorante Juramentada

Livro Nº 76-C

Folha Nº 180

Terimo Nº 54.318

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, no livro e folhas acima, foi lavrado no dia 04 de abril de 2001 o Óbito de Antonio Ferraz D'Oliveira // falecido no dia 01 de abril do 2.001 as 14 00 horas, do sexo masculino com 80 anos de idade, Profissão Hoteleiro //

naturalidade Santo Antonio de Leverger-MT // estado civil casado // domiciliado rua Comandante Coela, nº 7522, Centro, nesta Capital. //

Filiação Bernardo Antonio D'Oliveira (falecido)XXXX naturalidade S.A. de Leverger-MT // profissão comerciante // e de D^o Alceste Ferraz D'Oliveira (falecida)XXXX naturalidade S.A. de Leverger-MT // profissão do lar //

Foi declarante Leopoldo Mario Nigro // atestado pelo médico Dr.(*) Andréa Rolado // que deu como Causa Morte parada cardio respiratória, afogamento //

O sepultamento foi no cemitério Piedade Cuiabá-MT //

Observações: O declarante informa que o falecido era casado com Lourdes Campos D'Oliveira, deixou 02 filhos Maria de Lourdes Oliveira Nigro 51 anos, Edmundo Luiz Campos Oliveira 46 anos, não deixou bens a inventariar //

SERVIÇO NOTARIAL
3º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIA
Maria Isabel Barros Maciel
Substituta
Nilza M. B. Maciel Corrêa
Abadia B. M. L. dos Santos
Hercília de B. Maciel Haag
Escritorante Juramentada
Adélia Maria B. Mendonça de Deus
RUA CÂNDIDO MARIANO, 302
TELEFONE: 624-0547

O referido é verdade e dou fé

Cuiabá-MT, 04 de abril de 2.001

OFICIAL

Maria Isabel Barros Maciel

5177 A

210
300 A
L msa

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE CUIABÁ — ESTADO DE MATO GROSSO

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
3ª CIRCUNSCRIÇÃO

(Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã)

Cartório do Sexto Ofício

Rua Barão de Melgaço, 3437 — Fone 322-9762

Joaquim Francisco de Assis
Oficial do Registro de Imóveis

Joani Maria de Assis Aschkar
Substituta

José Pires Miranda de Assis
Escrevente Juramentado

OM

LIVRO Nº 2-CH

MATRICULA: 25.900

DATA: 27.08.86

IMÓVEL: Lotes nº 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da quadra nº 86, situado no loteamento Vila Boa Esperança, nesta Capital, cujos lotes perfazem uma área de 5.980mts2 tendo o seu perímetro a configuração de um triângulo e os seguintes limites e medidas: ao norte medindo 105,40mts limitando com a rua 11; ao Sul medindo 163,50mts limitando com a Avenida Sayonara ao nascente medindo 103,00mts limitando com a rua 38 e ao oeste medindo 4,20mts limitando com a bifurcação da Avenida Sayonara com a rua 11.

PROPRIETÁRIO: NAZI BUCAIR. NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 02 na matrícula 26.033, fls. 97, livro 2-CT, em 06.09.82, no RGI do 2º Ofício desta Capital. Cuiabá, 27 de agosto de 1.986. Eu, José Pires Miranda de Assis Oficial que o fiz diligenciar e conferir.

R-01-25.900 :feito em 27 de agosto de 1.986. TRANSMITENTE: NAZI BUCAIR, CID- 021.693.631-63 e ID-RG nº 207.245, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta Capital a praça Telmo Aragão, Coxipe da Ponte, filho de José Bucair e Helena Bucair. ADQUIRENTE: RAMIS BUCAIR, brasileiro, casado sob o regime da comunhão de bens com Elza Faria Bucair, engenheiro agrônomo, CREA nº 2.980/TD-MT, portador do CPF nº 021.703.961-87, residente e domiciliado nesta Capital a rua Pedro Celestino nº 280 centro, filho de José Bucair e de Dª Helena Bucair. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 125/126-va, livro 269-A2, em 11.08.86, nas notas do Cartório do 1º Ofício desta Capital pelo Escrevente Juramentado João Amadeu Verlangieri. VALOR: - / R\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) importância essa já quitada em 28.03.85. CONDIÇÕES: Obriga-se a responder pela evicção. Cuiabá, 27 de agosto de 1.986. Eu, José Pires Miranda de Assis Oficial que o

5378

R-02- 25.900- Feito em 03 de Novembro de 1.988. TRANSMITENTE: RAMIS BUCAIR e sua esposa ELZA FARIA BUCAIR, brasileiros, declaram ser casados pelo regime de comunhão de bens, ele engenheiro agrimensor, CREA nº 2.980/TD-MT., filho de José Bucair e de Helena Bucair, ela do lar, CI.RG nº 218.884- SSP/MT, a filha de José Antonio de Faria e de Isabel Santos Faria, inscritos no CPF(MF) sob número 021.703.961-87, residentes e domiciliados nesta Capital. á Rua Pedro Celestino nº 280, Centro. ADQUIRENTE: EVERALDO JOAQUIM ASCHAR, brasileiro, declara ser casado sob o / regime de comunhão de bens com IRACEMA BORGES ASCHAR, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 065.894 SSP/MT., expedida em 07.06 77, inscrito no CPF/MF sob nº 021.683.911-49, residente e domiciliado na Rodovia Velha Cuiabá- Guia- KM 0, Santa Rosa, nesta Capital. filho de Antonio Cesario Miguel Aschar e de Nasla Joaquina Aschar. FORMA DO TITULO: Escritura Publica de Compra e Venda, lavrada as fls. 045/046 / do livro nº 282 em 05.09.88, nas notas do Cartório do 1º Ofício desta Capital, pela Tabeliã Gloria Alice Ferreira Bertolli. VALOR: CZ\$ 600.- 000,00 (Seiscentos mil cruzados). CONDICÕES: Obriga-se a responder pela evicção. Os Vendedores declararam na Escritura sob as penas da lei que não estão vinculados a nenhum Instituto Previdenciario, Cuiabá, 03 de Novembro de 1.988. Eu, José Jurandir de Lima Oficial que a fiz datilografar e conferi.

Se
 Registro de
 Livro de
 João Mar
 José Feres M
 Maria Angéla
 Maria Angéla
 Volnei
 Maria
 Sônia
 Diego C
 Valdir
 Escriv
 Cuiabá - M

IGVR

AV-3-25.900- Tem Mandado de Penhora expedido pelo Juízo da 6ª Vara Civil desta Capital Dr. José Jurandir de Lima em 03-11-88, extraído dos Autos 4055/88 de Execução p/Quantia certa c/c devedor solvente para registrar a favor de Hermann Liais Dutra Pimenta protocolado sob nº 59.634, livro I-B, pág.01, em 09-11-1988. Cuiabá, 09 de novembro de 1988. Eu, José Jurandir de Lima Oficial que o fiz datilografar e conferi.

AV-4-25.900- Conforme Ofício nº 129/89-re - expedido pela 6ª Escrivania oficializada desta Comarca em 04-04-89, assinado pela Escrivã Lindacir Rocha Bernardon fica sem efeito o Mandado de Penhora protocolado sob nº 59.634, em 01-09-88, constante do AV-3 acima. Cuiabá, 07 de Abril de 1989. Eu, José Jurandir de Lima Oficial que o fiz datilografar e conferi.

R-5- 25.900 - Feito em 21 de Abril de 1989. TRANSMITENTE: EVERALDO JOAQUIM ASCHAR e sua esposa IRACEMA BORGES ASCHAR, brasileiros, casados, sob o regime de comunhão de Bens, ele empresário, CI RG nº 065.894-SSP MT., e CPF nº 021.683.911-49, filho de Antonio Cesario Miguel Aschar e Nasla Joaquina Aschar, ela funcionária pública, CI RG nº 067.024-SSP// MT., e CPF nº 314.248.721-20, filha de Renés de Campos Borges e Maria

Continua às fls. 02...

5299
240
301
L

Notarial
Circunscrição
de Assis
Assis Asckar - Tabelião
DE ASSIS - Táb. Substituto
SIS ASCKAR - Táb. Subst.
ASCKAR - Táb. Subst.
ARAUJO COSTA
MORAES SILVA
A. DE QUEIROZ
INTE DOS SANTOS
PEREIRA SILVA
JURAMENTADAS
ne: (65) 3051-5300

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
3.ª CIRCUNSCRIÇÃO
(Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã)

Cartório do Sexto Ofício

Rua Borão de Melgaço, 3437 - Ed. Joana - Fone 322-9762

Continuação
25.900 - L2-CH.

Joani Maria de Assis Asckar
Oficial do Registro de Imóveis

fls. 02

José Dires Miranda de Assis
Substituto

de Lourdes R. Borges, residentes e domiciliados à Rua 03, nº 185, Residência Santorini-Coxipó, nesta Capital. ADQUIRENTE: ALVARO JOSÉ BICALHO CANÇADO, RG. nº M-1.185.182-SSP/MG., e CIC nº 311.912.406-06, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de José Assumpção Cançado e Maria Leda Bicalho Cançado, residente e domiciliado à Av. Alvares Cabral, 510, em Belo Horizonte-MG; FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. 182/183, do livro 169, aos 20-04-89, - nestas notas pelo Tabelião Substituto José Pires Miranda de Assis. VALOR: NCz\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos Cruzados Novos). CONDIÇÕES: - Obrigá-se a responder pela evicção. Os Vendedores declararam na escritura sob as penas da Lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, não estando inclusos nas exigências do Decreto Lei 1.958 de 09-09-82 e posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o IAPAS. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT sob a inscrição nº 01.6.12.64.0376.6. Cuiabá, 21 de Abril de 1989. Eu, José Pires Miranda de Assis Oficial que o fiz datilografar e conferi.

LMM

AV- 6- 25.900- Conforme Certidão de Casamento nº 122, lavrada às fls. 61v do Livro 1-B-aux. do Cartório do Registro Civil de Alpinópolis-MG, em 23.09.89, o Sr. ALVARO JOSE BICALHO CANÇADO casou-se com MARIA MADALENA DE CARVALHO CANÇADO no regime de comunhão parcial de Bens. Cuiabá 19 de Fevereiro de 1.993. Eu, Joani Maria de Assis Asckar oficial que a fiz datilografar e conferi.

R-7- 25.900- feito em 19 de Fevereiro de 1.993. TRANSMITENTE: ALVARO JOSE BICALHO CANÇADO e sua esposa MARIA MADALENA DE CARVALHO CANÇADO, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, após a lei-6.515/77, ele engenheiro mecânico, filho de José Assumpção Cançado e Maria Leda Bicalho Cançado, portador da CI.RG nº M-1.185.182-SSP/MG e CIC nº 311.912.406-06, ela comerciária, filha de José Carvalho de Mello

Continua no verso
Móvel 02

Se
Registro de
Av. Tântido
JOAN MAR
PIRE M
MARIA AUXIL
MARIA ANGEL
VOLEI
MARIA
SONIA
DIRCO C
VALDIR
ESCREV
Cuiabá - M

Maria C. de Araújo, portadora da CI.RG nº M-1.266.922-SSP/MG e CIC nº 327.428.356-87, ele residente e domiciliado à Rua Novo Horizonte, nº 118, apartamento 333, na Cidade de Campinas-SP, ela com endereço comercial // á Av. Isaac Póvoas nº 828, nesta Cidade de Cuiabá-MT. ADQUIRENTE: EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, filho de Antonio Ferraz de Oliveira e Lourdes Maria Campos Oliveira, portador da CI.RG 036.894 SSP/MT e CIC nº 064.779.331-87, casado sob o Regime de comunhão de bens, com MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA, anteriormente a lei 6.515/77, residente e domiciliado á Rua Timor, nº 334, Bairro Shangri-lá, nesta cidade de Cuiabá-MT. SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, brasileira, advogada, portadora da CI.RG nº 005.649-SSP/MT e CIC nº 328.045.981-87, filha de Érico G. Preza e Stela de Oliveira Preza, casada sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a lei 6.515/77, com JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO, residente e domiciliada á Rua Egito, nº 921, Bairro // Santa Rosa, nesta cidade de Cuiabá-MT. e ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES - PREZA, brasileiro, médico, filho de Érico G. Preza e Stela de Oliveira-Preza, portador da CI. CRM sob nº 811 e CIC nº 137.950.661-15, casado -- sob o regime de comunhão Parcial de Bens, após a lei 6.515/77, com TELMA MARIA RIBEIRO PREZA, residente e domiciliado á rua 17 nº 266, Bairro Boa Esperança, nesta Cidade de Cuiabá-MT FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada as fls. 119/121 do livro nº 224 em 15.01.93, - nestas notas pela Tabeliã Joani Maria de Assis Asckar. VALOR : Cr\$ 20.600.000,00 (Vinte milhões e seiscentos mil cruzeiros). CONDIÇÕES: Obriga-se a responder pela evicção. Os Vendedores declararam na Escritura // sob as penas da lei que não são responsáveis direto pelo recolhimento (pe-lo recolhido) d'igo, de Contribuições á Previdência Social Rural, não estando inclusas nas exigencias do Decreto Lei 1958 de 09.09.82 e posteriores alterações para apresentação da Certidão Negativa de Débito com o INSS. Os Compradores adquirem a area na seguinte proporção: para EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA: 55,00%, para: SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO : 33,75% e para ANTONIO D' OLIVEIRA GONÇALVES PREZA: 11,25%. Cuiabá, 19 de Fevereiro de 1.993. Eu, João Leão de Azevedo, Oficial que a fiz datilografar e conferir.

IGVR

AV. 06-25.900 - Conforme Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrada ás fls. 87/88, do Livro nº 112, em 07/06/93, nas notas do 1º Tabelionato da Comarca de Várzea Grande-MT, pelo Escrevente José Carlos F. de Arruda, em que comparecem como: PRIMEIROS OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADOS - 1º - NAZI BUCAIR, brasileiro, declarou ser solteiro, advogado, residente e domiciliado na Praça Telmo de Aragão, Porto, Distrito de Coxipó da Ponte, nesta Cidade de Cuiabá-MT, portador da Carteira de Identidade RG nº 14.923-SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 002.134.201-63, filho de José Bucair e de Helena Bucair, 2º - RAMIS BUCAIR E S/ MULHER ELZA FARIA BUCAIR, brasileiros, declararam serem casados, ele empº agrimensor, portador da Carteira do CREA nº 2.980/TD-MT, filho de José Bucair e de Helena Bucair, ela do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 218.884-SSP/MT, filha de José Antonio de Faria e de Isabel Santos Faria, ambos inscritos no CPF nº 021.703.961-87, residentes e domiciliados á Rua Pedro Celestino, nº 280, nesta Cidade de Cuiabá-MT, 3º - EVERALDO JOAQUIM ASCHAR E S/MULHER IRACEMA BORGES ASCHAR, brasileiro, declararam serem casados, ele empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº

5183
2470
302

o Notário MATRÍCULA

da 3ª Circunscrição de Cuiabá, Mat. 900

50 - Jardim Kennedy
116 - ABECKAR - Tel. 311-1111
Assis - Tel. 311-1111
1 - ABECKAR - Tel. 311-1111
3 - ABECKAR - Tel. 311-1111

RAÚDO COSTA
MORAES SILVA
DE QUEIROZ
TE DOS SANTOS
PEREIRA SILVA
JARAMENYACCA

31 (65) 335

FOLHA

189

Cartório do Sexto Ofício

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

CUIABÁ — MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 HX — REGISTRO GERAL

RECIPROCAMENTE OUTORGADOS: 10. - EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA E S/MULHER MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA, brasileiros, declararam serem casados, ele advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 036.894 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 064.779.331-87, filho de Antonio Ferraz de Oliveira e de Lourdes Maria Campos de Oliveira, ela empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 010.013-SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 314.289.831-04, filha de Osvaldo Botelho Campos e de Elina de Almeida Campos, residentes e domiciliados à Rua Timor, nº 334, Bairro Shangri-lá, nesta Cidade de Cuiabá-MT; 29. - SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO E S/MARIDO JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO, brasileiros, declararam serem casados, ela empresária, filha de Erico G. Preza e de Stela de Oliveira Preza, portadora da Carteira de Identidade RG nº 005.649-SSP/MT e inscrita no CPF sob nº 328.045.981-87, ele engº, filho de Benedito A. Moreno e de Francisca P. Moreno, portador da Carteira de Identidade RG nº 686/D e inscrito no CPF sob nº 066.806.231-20, residentes e domiciliados à Rua Egito, nº 921, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT; 39. - ANTONIO D'OLIVEIRA GONÇALVES PREZA E S/MULHER TELMA MARIA RIBEIRO PREZA, brasileiros, declararam serem casados, ele médico, portador da Carteira do CRM nº 811, filho de Erico G. Preza e de Stela de Oliveira Preza, ela do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 488.324-SSP/MT, filha de Euclides Ribeiro e de Aida Viegas Ribeiro, ambos inscritos no CPF sob nº 137.950.661-15, residentes e domiciliados à Rua 17, nº 266, Bairro Boa Esperança, Distrito do Coxipó da Ponte, nesta Cidade de Cuiabá-MT, e nos termos do MANDADO DE RE-RATIFICAÇÃO, expedido em 19/12/94, assinado pelo Dr. Manoel Ornellas de Almeida, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro Cível desta Capital, conforme sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz acima mencionado, nos Autos de Dúvida Processo nº 028/94, fica averbado que: o imóvel objeto desta matrícula se refere a apenas parte dos lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da quadra 86, do Loteamento Boa Esperança, nesta Capital, com a área de 5.580,00 m², e não a sua totalidade. Cuiabá, 03 de Janeiro de 1.995. Eu, Paulo Inácio de Azevedo Oficial que o fiz datilografar e conferi.

R.09-25.900 - Feito em 09 de fevereiro de 1.995. **AUTOR:** BANCO BRADESCO S/A. **RÉU:** TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa estabelecida à av. Issac Póvoas, nº 819, Centro, Cuiabá-MT. EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Timor nº 334, Bairro Shangrilá, Cuiabá-MT e SHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, brasileira, casada, empresária. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Execução, expedido pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível desta Capital, em 30/06/94, assinado pela Escrivã da 15ª Vara Cível desta Capital (ilegível) por ordem do Dr. Manoel Ornellas de Almeida, MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível, extraído dos Autos de Execução Processo nº 1.860.15/94. **VALOR:** Não consta. **CONDIÇÕES:** Não há. Cuiabá, 09 de fevereiro de 1.995. Eu, Paulo Inácio de Azevedo, Oficial, que a fiz datilografar e conferi.

R-10-25.900 - **RÉU:** U. V. CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e OUTRO. **AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 122/99, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Capital, aos 19-01-99, recebido em 13-04-99, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto em Exercício na 3ª Vara/MT, assinado pela Diretora de Secretaria Benedita A. Barros de Oliveira, extraído dos Autos de Penhora e Depósito - Processo nº 98.6973-7 - Execução Fiscal - Classe 4100. **VALOR:** R\$ 46.215,76. Cuiabá, 20 de Abril de 1.999. Eu, Paulo Inácio de Azevedo, Oficial que a fiz datilografar e conferi.

AV-11-25.900 - Conforme Ofício Circular nº 003/01-CGJ/DJA, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, em 05-01-2001, recebido em 12-01-2001, assinado pelo Exmº Sr. Dr. Paulo Inácio Dias Lessa - Corregedor Geral da Justiça deste Estado, extraído dos Autos da Ação de Falência nº 219/00 da empresa:

Continua no verso

5382

MATRICULA

FOLHA

25.900

189 vs

TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA, SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO, ANTONIO D'OLIVEIRA GONÇALVES PREZA e TELMA MARIA RIBEIRO PREZA e OUTROS, foi solicitado a esta Oficial que se abstenha de efetuar registro e ou transferência do imóvel objeto desta matrícula, por força da sentença proferida pelo Exm^o Sr. Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira - MM^o Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias, desta Capital, Cuiabá, 25 de Janeiro de 2.001. Eu, Índia
Índia Oficial que o fiz digitar e conferi.

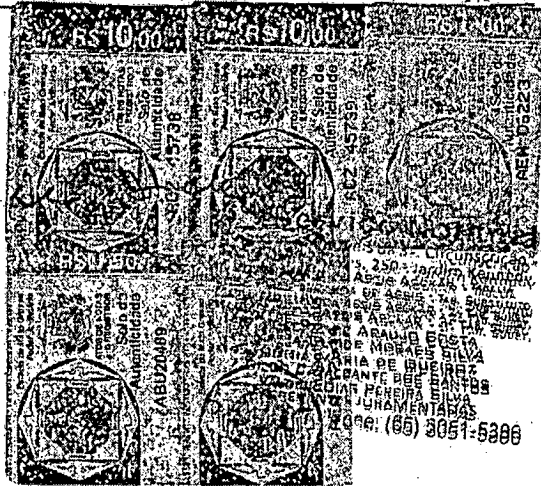
R-12- 25.900 - Conforme Ofício nº 171/2004, datado de 29/04/2004 e Ofício nº 534/2004, datado de 23/09/2004, recebido em 29/10/2004, ambos expedidos pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível desta Capital, assinados pela Exm^a Sr^a Dr^a Vandymara Galvão Ramos P. Zanolo - MM^a Juíza de Direito, extraídos dos autos processo nº 2003/512 - Ação de Execução de Título Extra Judicial por Quantia Certa, tendo como Exequente: CEMAT - CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A e Executados: PAULO DE TARSO VILELA, EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA e SHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, fica penhorado tão somente 1/6 (um sexto) do imóvel objeto desta matrícula, até ulterior deliberação do Juízo competente. Valor da Causa: R\$ 423.287,60, referente a este imóvel juntamente com outro. Em. R\$ 1.893,10. Cuiabá, 10 de Novembro de 2004. Eu, Índia
Índia Oficial que o fiz digitar e conferi.

Joani Maria de Assis Anker - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy
Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
CEP: 78.065-200 - Cuiabá - Mato Grosso

CERTIFICADO de autenticidade desta matrícula, expedido do original desta matrícula, em valor de R\$ 423.287,60, Cuiabá/MT, 10/10/2004.

Índia

6º Serviço Notarial
"Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição"
Av. Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy
JOANI MARIA DE ASSIS ANKER - TITULAR
JOSÉ PIRES MIRANDA DE ASSIS - TÍT. SUBSTITUTO
MARIA AUXILIADORA ASSIS ASCKAR - 2ª TÍT. SUBST.
MARIA ANGELA ASSIS ASCKAR - 3ª TÍT. SUBST.
VOLEIDE DE ARAUJO COSTA
MARIA CLÉIDE MORAES SILVA
SÔNIA MARIA DE QUEIROZ
DIEGO CAVALCANTE DOS SANTOS
VALDICE OLIVEIRA PEREIRA SILVA
ESCREVENTES JURAMENTADAS
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300



Bsc

MATRICULA

46.646

FOLHA

176

Cartório do Sexto Ofício
 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 DA TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

207
 304
 5384
 104

CUIABÁ - MATO GROSSO
 LIVRO N.º 2 - GS REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Lote de terreno sob nº 05 da Quadra 132, com a área de 432 mts². localizado na Vila Boa Esperança, Distrito de Coxipó da Ponte, nesta Capital, medindo: 12m. de frente por 36m. de fundos, formando um quadrilátero irregular e confina pela frente ao norte, fundos ao sul com o lote 07, ao nascente com a rua D e ao Poente com a rua 04, onde foi edificada uma casa residencial contendo: varanda, sala, lavabo, escritório, copa, cozinha 03 quartos, banheiro, quarto e banheiro de empregada. **PROPRIETÁRIO-** EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, func. público federal, residente nesta cidade, **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR-** 46.937, fls." 199; livro 3-AI, em 10-10-1972 no RGI do 2º Ofício desta Capital. Cuiabá, 24 de Janeiro de 1.992. Eu, João Manoel de Azevedo Oficial que o fiz datilografar e conferi.

R-1- 46.646 - Feito em 24 de Janeiro de 1.992. **DEVEDORA-** V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, com sede à Rua Pres. Marques, nº 93-A, em Cuiabá-Mt. inscrita no CGC/MF sob nº 15.347.743/0001-00. **FIADORA, DEVEDORA SOLIDÁRIA E PRINCIPAL PAGADORA:** TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede à Rua Pres. Marques, nº 93, em Cuiabá-Mt. inscrita no CGC/MF sob nº 03.827.987/0001-00. **INTERVENIENTES ANUENTES/DADORES DE GARANTIA:** EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA e sua mulher MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele advogado, portador da Carteira de Identidade RG. nº 036.894 - SSP-MT. e inscrito no CPF sob nº 064.779.331-87, ela comerciante, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 010.013-SSP-MT. e inscrita no CPF sob nº 314.289.831-04, residentes e domiciliados em Cuiabá-Mt. **CREDORA:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Instituição financeira sob a forma de Empresa Pública dotada de personalidade jurídica de Direito Privado criado pelo Decreto Lei nº 759 de 12-08-69 e Decreto nº 66.303. de 06-03-70, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto Lei nº 99.531 de 17-09-90, publicado no DOU de 18-09-90, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53380-9 de 11-12-90, com sede em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04. **TÍTULO -** Hipoteca de 1º grau. **FORMA DO TÍTULO-** Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária, lavrada às fls. 025032 livro nº 89, em 23-12-91 nas notas do Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande-Mt. pelo escrevente José Carlos F. de Arruda. **VALOR -** R\$ 2.642.000,00 (dois bilhões seiscentos e quarenta e dois milhões de cruzeiros) **PRAZO** 120 meses, a contar da data da assinatura do presente instrumento ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de Construção ou Reforma/Ampliação. **JURQS -** Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros compensatórios à Taxa Nominal de 15% (quinze por cento) ao ano, equivalente à taxa efetiva de 16,07540% ao ano. **CONDIÇÕES-** As cons -

Continua no verso

5385/A

MATRICULA

46.646

FOLHA

176

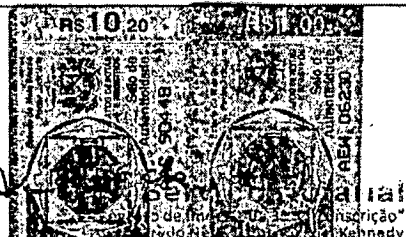
constantemente da escritura. Os intervenientes anuentes eadores de garantia declararam na escritura sob as penas da lei que estão isentos da apresentação do IAPAS, com base no Decreto Lei nº 1.958, de 09-09-82. Cuiabá, 24 de Janeiro de 1.992. Eu, João Inácio de Azevedo Oficial que o fiz datilografar e conferi.

AV-02-46.646 - Conforme Ofício Circular nº 003/01-CGJ/DJA, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, em 05-01-2001, recebido em 12-01-2001, assinado pelo Exmº Sr. Dr. Paulo Inácio Dias Lessa - Corregedor Geral da Justiça deste Estado, extraído dos Autos da Ação de Falência nº 219/00, da empresa: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA e OUTROS, foi solicitado a esta Oficial que se abstenha de efetuar registro e ou transferência do imóvel objeto desta matrícula, por força da sentença proferida pelo Exmº Sr. Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira - MMº Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias, desta Capital. Cuiabá, 25 de Janeiro de 2.001. Eu, Joselia Cleide de Moraes Silva Oficial que o fiz digitar e conferi.

R-03- 46.646.- Conforme Ofício nº 171/2004, datado de 29/04/2004 e Ofício nº 534/2004, datado de 23/09/2004, recebido em 29/10/2004, ambos expedidos pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível desta Capital, assinados pela Exmª Srª Drª Vandymara Galvão Ramos P. Zanolo - MMª Juíza de Direito, extraídos dos autos processo nº 2003/512 - Ação de Execução de Título Extra Judicial por Quantia Certa, tendo como Exequente: CEMAT - CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A e Executados: PAULO DE TARSO VILELA, EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA e SHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO, fica penhorado tão somente 50% (cinqüenta por cento) do imóvel objeto desta matrícula, até ulterior deliberação do Juízo competente. Valor da Causa: R\$ 423.287,60, referente a este imóvel juntamente com outro. Em. R\$ 1.893,10. Cuiabá, 10 de Novembro de 2004. Eu, Rei de Azevedo Oficial que o fiz digitar e conferi.

10
CENSO 1996
CENSO 2000
CENSO 2010
CENSO 2015
CENSO 2020

10
CENSO 1996
CENSO 2000
CENSO 2010
CENSO 2015
CENSO 2020



6º. Serviço Notarial
Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição
Av. Tancredo Neves, 250 - Jardim Kennedy
JOANI MARIA DE ASSIS ASCKAR - TABELA
JOSE PIRES MIRANDA DE ASSIS - 1º. Táb. Subst.
MARIA AUXILIADORA ASSIS ASCKAR - 2ª Táb. Subst.
MARIA ANGELA ASSIS ASCKAR - 3ª Táb. Subst.
VLEIDE DE ARAÚJO COSTA
MARIA CLEIDE MORAES SILVA
SÔNIA MARIA DE QUEIROZ
DIEGO CAVALCANTE DOS SANTOS
VALDICE DIAS PEREIRA SILVA
ESCREVENTES JURAMENTADAS
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300

JOSE PIRES MIRANDA DE ASSIS - Táb. Subst.
MARIA AUXILIADORA ASSIS ASCKAR - 2ª Táb. Subst.
MARIA ANGELA ASSIS ASCKAR - 3ª Táb. Subst.
VLEIDE DE ARAÚJO COSTA
MARIA CLEIDE MORAES SILVA
SÔNIA MARIA DE QUEIROZ
DIEGO CAVALCANTE DOS SANTOS
VALDICE DIAS PEREIRA SILVA
ESCREVENTES JURAMENTADAS
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá - Fórum Des. José Vidal

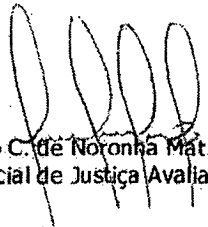
PROCESSO Nº 601-08.1997.811.0041

CÓDIGO 74384

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Penhora Avaliação e Intimação em que o requerente Banco da Amazônia S/A, move contra Treze Construtora e Incorporadora Ltda., compareci nos endereços constantes no mandado e outros endereços: como: Prefeitura Municipal e Imobiliárias para localizações e Avaliações dos Imóveis, Av. Historiador de Mendonça nº 2000, e Intimações dos executados Comarca de Cuiabá - MT, e lá estando procedi com a Penhora e a Avaliação. Conforme Auto Penhora, Auto de Avaliação, Boletim de Cadastro Imobiliário, mapas para localização dos Imóveis matrícula 46.646 e 25.900, 03 pesquisas no GOOGLE EARTH: ROTAS, copia da Certidão Óbito do executado Antônio Ferraz D' Oliveira e copias das Matrículas 46.646 e 25.900 em anexo, após de efetivada o Auto Penhora e Auto de Avaliação, passei a proceder com as Intimações dos executados Treze Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa do Síndico Ronimarco Naves, Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Telma Maria Ribeiro Preza, Antônio D' Oliveira Gonçalves Preza, Scheila Maria de Oliveira Preza Morenó, Joaquim Jurandir Pratt Moreno da Penhora e do Auto de Avaliação, os quais, após ouvirem a leitura do mandado e do Auto de Penhora e do Auto Avaliação, receberam a contrafé e a copia do Auto de Penhora e o Auto de Avaliação, exararam suas notas de cientes no verso do mandado, no rosto do Auto de Penhora e no Auto de Avaliação. Certifico mais que não foi possível Intimar os executados Antônio Ferraz D' Oliveira em virtude de que o executado faleceu no dia 03/04/2001, e Maria Auxiliadora Campos de Oliveira e Lourdes Maria de Campos Oliveira, estão viajando em tratamento de Saúde na cidade de São Paulo Capital, informação prestada pelo esposo e filho o executado Edmundo Luiz de Campos de Oliveira, e o mesmo não souberam informar os seus retornos a esta cidade e Comarca. Foram feitas 35 (trinta e cinco) diligências para localização dos Imóveis, Penhora, Pesquisas para Avaliação, e Intimações dos executados da Penhora e da Avaliação, nos endereços constantes no mandado e outros acima descritos.

Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2011.


Cícero C. de Noronha Mat. 1487
Oficial de Justiça Avaliador



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5187
9

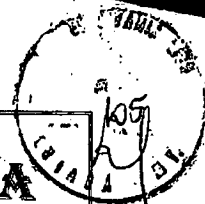
Doc. 03



ADVOCACIA TULIO S. M. SILVA

21 ANOS

Avenida General Valle, nº 321, Ed. Mal. Rondon, 11º andar, Conj. 1.101, CEP 78.010-100
Tel.:(0**65) 321 9241, Fax:(0**65) 623 9984, e-mail: dr.tulio@terra.com.br, Cuiabá (MT)



5188

2

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.-

COMARCA CUIABÁ FORUM CIVEL 14-ABR-2005 17:20 024191

BANCO DA AMAZÔNIA S.A., já qualificado nos autos de **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL nº 208/2004** (antigo 3.625/97), movida contra **TRESE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OITO FIADORES**, também qualificados, em trâmite por esse conspícuo Juízo e 14ª Escrivania, por seu procurador e advogado *in-fine* assinado, **VEM**, com o devido respeito e acatamento à honrosa presença de V. Ex.ª, em atenção ao r. despacho de fls. 104, **informar** que já apresentou sua **Declaração de Crédito (nº 301/01)** na data de 22/01/2001, nos autos de Auto-Falência da devedora **TRESE** sob nº 219/00, com trâmite pela MM. 1ª Vara Especializada de Falências, Concordatas e Carta Precatórias da Capital; bem como a competente certidão de inteiro teor do seu título de crédito e correspondente ação executiva proposta contra a falida, após requerimento formulado às fls. 85(35) destes autos.

5389

Q

RECEIVED

RECEIVED

RECEIVED

RECEIVED



ADVOCACIA TULIO S. M. SILVA

21 ANOS

Avenida General Valle, nº 321, Ed. Mal. Rondon, 11º andar, Conj. 1.101, CEP 78.010-100
Tel.:(0**65) 321 9241, Fax:(0**65) 623 9984, e-mail: dr.tulio@terra.com.br, Cuiabá (MT)



5190
A

Requer outrossim, que seja determinado o normal prosseguimento desta ação executiva, apenas contra os 08 (oito) fiadores e principais pagadores identificados e qualificados na peça vestibular; face não figurarem na Auto-Falência decretada.

Neste aspecto, compromete-se a exequente em comunicar a esse preclaro Juízo, bem como ao Falencial, caso haja a percepção de qualquer crédito nesta ação ou naquela habilitação formalizada; possibilitando-se assim, a redução parcial ou total do débito constituído.

Requer finalmente, que lhe seja devolvido o prazo para indicação de bens dos fiadores-devedores passíveis de penhora.

Nestes Termos,

P. R. Deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de março de 2005.-


p.p. TULIO SERGIO MISSEL SILVA
ADVOGADO - OAB/MT 2.972-B



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5391
Q

Doc. 04

5192

309

Vindos A

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(JUÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

F-CUIABA 30/1/2012 16:17:21 A613048

Execução por quantia certa, feito nº. 1404/2008

Código: 74384

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS, neste ato representada por seu Síndico RONIMÁRCIO NAVES, por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, feito nº 1404/2008, proposta por BANCO DA AMAZÔNIA, ponderar e requer o quanto segue.

Conforme Auto de Penhora e Depósito (fls. 291), foram penhorados diversos bens dos falidos para pagamento do saldo devedor, ocorre que o imóvel constante do item 2 do Auto de Avaliação (fls. 292) já foi devidamente arrecadado no processo 219/2000, onde tramita a falência do Grupo Trese Construtora. (Doc. J)

Dessa forma o imóvel compõe o ativo da Massa Falida da Trese Construtora, não sendo possível qualquer tipo de alienação, mesmo porque, o

5193
310e

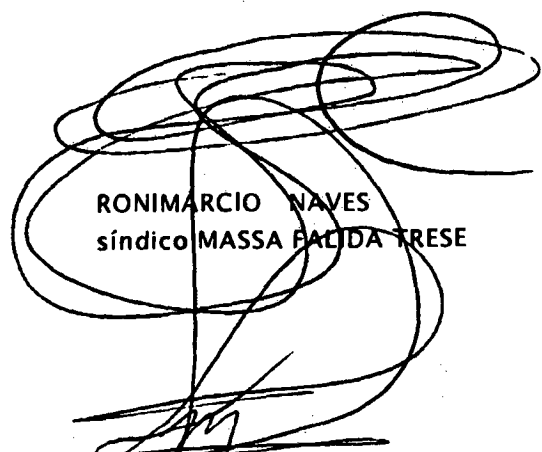
próprio autor, em petição de fls. 105 informou que já protocolou pedido de Habilitação de Crédito no processo 219/2000.

ANTE O EXPOSTO, em vista da noticiada arrecadação do imóvel em questão, **requer a desconstituição da penhora realizada às fls 291 referente ao imóvel matriculado sob o nº 25.900, às fls 01 do livro 2-CH do RGI do 6º Ofício da Capital.**


Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 30 de janeiro de 2012.



RONIMARCIO NAVES
síndico MASSA FALIDA TRESE



LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525

5894
9

311e


J. 2.20
S

AUTO DE ARRECAÇÃO SUPLEMENTAR

Aos 09 dias do mês de agosto de 2.001., acompanhado da Ilma. Promotora de Justiça da Vara de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias de Cuiabá-MT, Dra. Mara Lúgia Pires de Almeida Barreto, e o representante legal das firmas falidas, Sr. Edmundo Luiz Campos de Oliveira, nos autos de nº 219/2000 de Falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outros, dirigi-me ao endereço respectivo e ali procedi a arrecadação dos seguintes bens:

01) Lotes de nº 11,12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 86, situado no loteamento Villa Boa Esperança que perfazem uma área de 5.580 m² de propriedade dos falidos: Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Scheilá Maria de Oliveira Preza Moreno e Antônio D'Oliveira Gonçalves Preza, registrados no Livro 2-CH, matrícula nº 25.900 no Cartório do 6ºOfício de Cuiabá/MT.

Finda a arrecadação, lavrou-se o presente auto que vai assinado por este Síndico, pelo Falido e pela Ilma.Sra.Dra.Promotora de Justiça.


FREDERICO DE CARVALHO LOPES - Síndico


MARA LÚGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO - Promotora de Justiça


EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA - Rep. Legal das Falidas.

419
S
5195
P

503
Vendas Gob.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

COLOBA 8/10/2013 14:53:25 C312409

Execução, feito nº 1404/2008 - 601-08.1997.811.0041
Código: 74384

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por seu Síndico e advogado constituído, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da EXECUÇÃO, feito nº. 1404/2008 (601-08.1997.811.0041), proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, expor, ponderar e ao final requerer o quanto se segue:

Este Juízo não decretou o cancelamento da penhora realizada sobre os imóveis de propriedade das empresas FALIDAS e dos FALIDOS, conforme AUTO DE ARRECADAÇÃO, verbis:

01) Lotes de nº 11,12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 86, situado no loteamento Villa Boa Esperança que perfazem uma área de 5.580 m² de propriedade dos falidos: Edmundo Luiz Campos de Oliveira, Scheila Maria de Oliveira Preza Moreno e Antônio D'Oliveira Gonçalves Preza, registrados no Livro 2-CH, matrícula nº 25.900 no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá/MT.

P

420
5196
9

Pois bem, é consolidado o entendimento de que o Juízo da Falência é universal, ocorrendo verdadeira novação sobre os débitos das empresas e dos empresários falidos com a decretação da falência, devendo lá, no processo falimentar, serem requeridos todos os direitos inerentes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL
- Decretada a quebra, as execuções singulares pendentes devem prosseguir no Juízo Universal, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes. Agravo improvido. (STJ - AgRg-CC 99.145 - SP - Proc. 2008/0219803-5 - 2ª S. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJ 15.04.2009)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. FALÊNCIA DO CONDÔMINO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
Decretada a quebra, as execuções singulares pendentes devem prosseguir no juízo universal, ainda que originárias de cobrança de obrigações propter rem. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO. (STJ - CC 37178 - GO - 2ª S. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 21.08.2006, p. 225)

O objetivo deste procedimento é, nada mais nada menos, que garantir que será cumprida a ordem de preferência do pagamentos dos credores da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 e seguintes da Lei da Falência em aplicação neste feito que é a 7661/1945, *verbis*:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja

921
51975
A

dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I - créditos com direitos reais de garantia;

II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III - créditos com privilégio geral;

IV - créditos quirografários;

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm privilégio especial:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens imóveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral: *A*

5398
9

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos dos institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos vinculados ao seu pagamento.

(...)

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos arts. 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III - as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

423
5199
A

VI - as indenizações por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III - as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

Para se ter uma idéia da necessidade de respeito a referida ordem de preferência, até em processo de execução fiscal já em andamento, todo e qualquer valor resultado da venda de ativos das empresas Falidas ou dos Falidos deve ser, impreterivelmente, repassado para o Juízo Falimentar, senão vejamos:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACAO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDITORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

424
5200
A

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. (STJ - REsp 188.148 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 27.05.2002)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATACÃO.

TRIBUTÁRIO
nº 2

1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006.

2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.013.252 - RS (2007/0295525-4) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 09.12.2009)

ANTE AO EXPOSTO, requer a MASSA FALIDA DA TRESE
requer a Vossa Excelência:

i) a exclusão dos referidos imóveis indicados as folhas 290/298 da penhora neste autos, pois os mesmos já foram arrecadados no processo de falência, estando inclusive em processo de alienação nos termos da Lei de Falência;

ii) caso não seja atendido o pedido acima, seja o produto da alienação remetido ao Juízo Falimentar de Cuiabá, processo nº. 219/2000, no qual a Massa Falida já possui vários débitos trabalhistas já devidamente habilitados necessitando de recursos para o seu pagamento.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 08 de outubro de 2013.


RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228

Francisco Eduardo Torres Escaib
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

387
f

182
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
PRECATÓRIAS DA CAPITAL.

5202
f

PROCESSO Nº 219/2000 – NÚM. ÚNICA: 12417-45.2001.811.0041

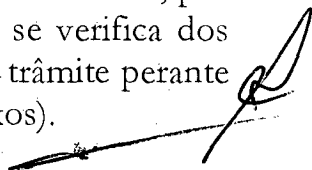
CÓDIGO: 154201

CUIABA 04/03/2015 15:42:07 C915812

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, expor e requerer o que se segue:

Na r. sentença que decretou a falência da peticionária, restou consignado que a Caixa Econômica Federal figurava como a maior credora, inclusive tendo sido nomeada, à época, síndica da massa falida, com as respectivas funções de arrecadação dos bens.

Ocorre que a Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. possui créditos a receber da Caixa Econômica Federal, por força de r. decisão de mérito transitada em julgado, conforme se verifica dos autos de Cumprimento de Sentença n. 2004.36.00.007102-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso (docs. anexos).



388
9
5203
198

No referido processo foi reconhecido o direito das empresas associadas ao Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso – SINDUSCON/MT, que é a situação da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., na condição de substituída pelo Sindicato-autor, ao recebimento das correções que deixaram de ser de ser reconhecidas em virtude da Circular n. 90/94, conforme consta da r. sentença de mérito transitada em julgado em 18.05.2004 (doc. Anexo).

Por esse motivo, a Trese Construtora e Incorporadora Ltda. é credora da Caixa Econômica Federal em razão de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação para construção dos seguintes empreendimentos:

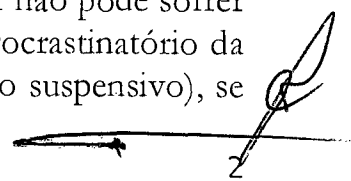
LAVRAS DO SUTIL – Cuiabá/MT;
MINAS DO CUIABÁ – Cuiabá/MT;
JARDIM DAS BANDEIRAS I – Campinas/SP;
JARDIM DAS BANDEIRAS III – Campinas/SP;
RESIDENCIAL SÃO SEBASTIÃO II – Campinas/SP;
RESIDENCIAL SANTOS DUMONT – Várzea Grande/MT;
RESIDENCIAL BANDEIRANTES – Várzea Grande/MT;
RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS – SOROCABA/SP.

Naquela ocasião, o SINDUSCON/MT requereu ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que determinasse à CEF a exibição judicial dos respectivos contratos, uma vez que detém a posse e guarda de tais documentos (doc. anexo).

Contudo, o pleito não foi apreciado até o momento, o que vem acarretando o atraso na elaboração dos cálculos no cumprimento de sentença.

Inobstante, a CEF sugeriu a incompetência daquele Juízo Federal para apreciar quaisquer direitos creditícios da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. em face da competência do Juízo falimentar.

Embora este pedido também não tenha sido apreciado pelo Juízo Federal, certo é que o processo de arrecadação falimentar não pode sofrer solução de continuidade, ficando a mercê do procedimento procrastinatório da CEF que, desde 1997 (data da prolação da sentença, sem efeito suspensivo), se



Francisco Eduardo Torres Esgaib
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

389
Q
5204
LPO

nega a trazer aos autos os contratos da Trese Construtora e Incorporadora Ltda., retardando a solução da lide através de reiterados pedidos de dilação de prazo.

Nestes autos de arrecadação é manifesta e imperiosa a necessidade de apresentação dos contratos de financiamento da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com a CEF para a construção dos citados Empreendimentos habitacionais, pois são reciprocamente credores e devedores, urgindo um encontro de contas para a devida compensação.

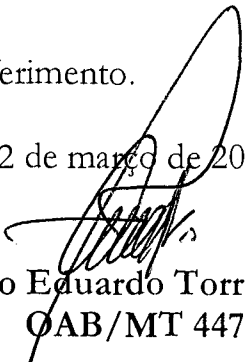
Ocorre, Exa., que à exemplo dos autos de cumprimento de sentença já citados nestes autos, a CEF vem retardando a necessária exibição dos documentos, o que impede o regular trâmite processual, caracterizando verdadeiro óbice à ação da Justiça.

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo assinalado por esse d. Juízo, traga a estes autos os contratos de financiamento da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com a CEF relativos à construção dos empreendimentos habitacionais supra relacionados, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial e obstrução à Justiça.

Para fazer prova de todo o alegado, requer a juntada das peças dos autos da Ação Declaratória de Ineficácia de Ato Administrativo, processo n. 2004.36.00.007102-9, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, cujas cópias declara-se conferir com as originais.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 02 de março de 2015.


Francisco Eduardo Torres Esgaib
OAB/MT 4474


Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
OAB/MT 5703

Francisco Eduardo Torres Escaib
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

~~300~~
A

5205
A

DOC. 01

**PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA
DE ATO JURÍDICO**

304
2
506
Raf

EXM^o SR. JUIZ FEDERAL DA MM 3^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



2004.36.00.007102-9

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSCON-MT, por seus Advogados, OAB-MT. 2657 e 4474 (doc n^o 01), com Escritório profissional à Av. Isaac Póvoas, 1331 - Edifício Milão, 2^o andar, sala 25, em Cuiabá-MT., onde recebem intimações, vem à honrosa presença de V.Ex^a, ajuizar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal (Decreto n^o 1.138 de 09/05/94), com sede em Brasília, DF., e Superintendência Regional neste Estado, à Rua Comandante Costa, 727, em CUIABÁ, MT., tendo por representante legal o Sr. FERNANDO G. SAUER, Superintendente,

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ATO ADMINISTRATIVO

em vista dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - OS FATOS

1 - A 16/12/94, requereu a esse MM. Juízo AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA, postulando medida liminar de exclusão provisória das empresas construtoras/incorpor

392
5207
298

radoras suas associadas, dos efeitos da "Circular Normativa" 090/94, de 19/09/94, da CEF, ato administrativo concreto, relativo a direito contratual das mesmas (autos nº 94.0003587-0)



2 - A r. liminar deferida, foi cumprida a 21/12/94, como se constata em Certidão nos autos do processo cautelar, em apenso.

3 - O pedido, então, formulado, fundamentou-se na infringência de cláusulas contratuais, pela CEF, parte mutuante em instrumentos de empréstimos/financiamentos destinados à produção da casa própria.

4 - O ilícito praticado pela requerida, teria como supedâneo a Circular supra referida, editada pela ora ré, no exercício de função normativa do SFH.

5 - Ocorre que aludido ato, determinando alterações radicais nas cláusulas e condições dos instrumentos contratuais celebrados com as empresas-mutuárias, muito antes à sua edição, veio atingir e alterar situações jurídicas verificadas e consolidadas no passado, vulnerando direito adquirido deles decorrentes, e, ademais, estabelecendo odiosas discriminações entre as partes contratantes, quais sejam, a própria CEF de um lado, e as associadas do requerente, ora autor, de outro lado.

II - O DIREITO

6 - Como exposto na petição inicial do provimento cautelar, a aplicação, pela ré, da Circular Normativa 090/94 de 19/09/94, determinando alterações unilaterais nas regras dos sinalagmáticos firmados anteriormente à sua vigência, violou frontalmente o ato jurídico perfeito, protegido pela LICC, art 6º e § §, e pela vigente Constituição Federal, em seu art 5º, inciso XXXVI, ofendendo, ademais, o princípio da irretroatividade que põe a salvo dos efeitos da lei (em sentido amplo) nova, situações já consumadas e os direitos adquiridos.

7 - A ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo concreto, que de "normativo" (sic) se



Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Elma Alves Ferreira - OAB/MT 2267
Francisco Eduardo T. Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 1731Est.

possui a designação, são, pois, manifestas, evidenciando sua nulidade de pleno direito, em razão do que sua eficácia deve ser paralizada judicialmente.

8 - Mas, não só por isso.

9 -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "**PACTA SUNT SERVANDA**". Vetusto princípio fundamental do direito contratual, o da obrigatoriedade da convenção, impõe que as estipulações feitas no contrato devem ser fielmente cumpridas (**pacta sunt servanda**).

9.1 - No dizer da emérita Professora MARIA HELENA DINIZ ("CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO", 3º vol., "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", ed. Saraiva, 1984, p. 30/31): ".....o contrato uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo verdadeira norma de direito, autorizando, portanto o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação por ventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu".

9.2 - Após enfatizar a necessidade social de se proteger a confiança de cada um dos contratantes na observância da avença estipulada, ou melhor, na **lex contractus**, assevera a ilustre jurista que a sua força obrigatória funda-se na regra de que contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente (RT, 573:243, 478:93) com observância dos requisitos legais, não podendo unilateralmente qualquer das partes alterar o seu conteúdo.

9.3 - Outra coisa não fez a indigitada Circular Normativa nº 090/94, a não ser determinar as alterações radicais e unilaterais, procedidas pela ré, de forma retroativa, nos conteúdos dos instrumentos celebrados com as empresas construtoras/incorporadoras, associadas do autor, violando ilicitamente a **lex contractus**, e o princípio fundamental do direito contratual da **pacta sunt servanda**, especialmente as cláusulas referentes à atualização de todos os valores (débitos e créditos) dos contratos (v. cls. 16ª e 15ª dos docs. nºs 09 e 10).

10 - AGRAVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, consagra o princípio da igualdade jurídica em termos amplos, não aceitando critério discriminatório estabelecido arbitrariamente por parte do elaborador da norma.



Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Elma Alves Ferreira - OAB/MT 2267
Francisco Eduardo T. Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 1731Est.

304
A
5209
JRP

10.1 - Hostiliza a isonomia, como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros Editores, 1993), discriminar pessoas ou situações ou coisas, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados.

10.2 - É o que está a se verificar na hipótese, vez que, visível é a afronta ao princípio da isonomia pela Circular Normativa objurgada, ao estabelecer que os "saldos credores" dos contratos deixariam, retroativamente, e a partir de 01 de AGOSTO de 1994, de ser atualizados, enquanto que os "saldos devedores" desses mesmos contratos continuariam a ser corrigidos.

10.3 - Qual a razão lógica, ou de ordem moral ou legal, para a distinção estabelecida? Onde o respeito aos princípios constitucionais da igualdade jurídica e da reciprocidade?

10.4 - Da aplicação, pela ré, do ato normativo exorbitante, que fere de morte normas e princípios jurídicos que constituem fundamento de nosso direito positivo, graves e irreparáveis danos materiais e morais estão a resultar para as associadas do impetrante, capazes de inviabilizar economicamente suas atividades; proporcionando, de outro lado, para o S.F.H., e para a própria CEF, agora na condição de parte contratante, indisfarçável locupletamento sem causa às custas do patrimônio alheio, com o que não se compadece o Direito.

III - DOS PEDIDOS

11 - DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que certamente será suprido por esse D. Juízo, REQUEREM, com o acatamento devido, digne-se V.Exª:

a) - ordenar a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF -, na pessoa de seu Superintendente Regional, no endereço declinado no preâmbulo desta, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, pena de revelia.

b) - Apreciação da ilegalidade e, incidentalmente, da inconstitucionalidade **ex tunc** da Circular Normativa nº 090, de 19/09/94 — ato administrativo de efeitos





concretos e imediatos lesivo às suas associadas — como prejudicial, vez que está ligada, diretamente, ao mérito da ação, e, com base nessa prejudicial, seja julgado procedente o pedido de declaração de sua ineficácia jurídica em relação aos contratos de empréstimos/financiamentos, vinculados ao SFH, celebrados anteriormente à sua vigência (19/09/94) com as associadas do autor, determinando, **"ipso facto"** à ré, que proceda ao creditamento em favor das mesmas empresas dos montantes das **atualizações monetárias mensais**, desde 01/08/94, relativas às **parcelas da produção** (construção), e aos créditos referentes aos desligamentos já efetuados, e a efetuar, conforme ajustado nos aludidos contratos, acrescidos dos mesmos encargos mensais (juros e outros), aplicados pela CEF no período, sobre os saldos devedores, condenando-a nas custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados por V.Ex^a.

IV - DAS PROVAS

12 - Além das provas documentais acostadas à presente, em sendo necessário, produzirá outras da mesma natureza em poder da **CEF/MT**, REQUERENDO, desde logo, a exibição pela mesma, das planilhas de saldos devedores e credores dos contratos de empréstimos/financiamentos vinculados ao SFH de suas associadas; prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal, local, da requerida, pena de confissão.

Dando à causa para os efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

P. e E. Deferimento

Cuiabá, 16 de janeiro de 1995.

SALADINO ESGAIB
OAB-MT, n.º 2657

FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB-MT, n.º 4474

Francisco Eduardo Torres Esgaib
Sergio Henrique de Barros Maciel Et Alago
ADVOGADOS

~~796~~
4

5211
2000

DOC. 02
A SENTENÇA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE
ATO JURÍDICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : 95.0000131-4 / Classe 01300
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO : CÉSAR AUGUSTO BEARSI
AUTOR : SINDUSCON/MT
RÉ : CEF

SENTENÇA nº 469

O Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso - Sinduscon/MT ajuizou ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a declaração de ineficácia jurídica da Circular Normativa nº 90/94 (expedida pela Ré) em relação aos contratos de financiamento firmados antes de sua entrada em vigor e o creditamento da correção monetária que em razão daquela Circular não foi computada .

Alega que várias empresas sindicalizadas firmaram contrato de financiamento com a CEF segundo determinadas regras e que com a Circular acima mencionada esses contratos foram atingidos principalmente porque ela determinou que os saldos credores (a favor da empresas) não seriam corrigidos monetariamente, enquanto o saldo devedor (a favor da CEF) seria corrigido . Entende que houve ofensa ao ato jurídico perfeito representado pelos contratos firmados sem mácula à luz de legislação vigente a seu tempo, não cabendo a uma simples circular vir alterar tais contratos . *

377
5212
RSD



398
101

523
780

Citada, a Ré apresentou contestação as fls.68/78, na qual arguiu irregularidade de representação processual do Autor, ao argumento de que não cabe substituição processual neste caso em razão de se discutirem cláusulas de contratos cujos saldos credores e devedores diferem, o que impõe sua discussão um a um. Arguiu ainda que os contratos mencionados na inicial desapareceram do mundo jurídico por terem sido novados através de confissões de dívida a eles posteriores. Acrescenta que a relação de participantes juntada as fls. 26 não é suficiente para demonstrar o poder de representação e que não foram arroladas na inicial o nome das substituídas processualmente, pelo que se pergunta quem arcará com o ônus da sucumbência. Ainda em preliminar sustentou a necessidade de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN, a primeira por ser responsável pelo Conselho Monetário Nacional que controla o SFH, onde os contratos aqui discutidos se inserem, e o Banco Central por determinar algumas normas desse sistema, como o limite das operações em UPF.

No mérito, alegou que o CMN fixou determinados limites nas operações das entidades integrantes do SFH, atrelando-as à UPF, cujo valor seria fixado pelo BACEN. Este, por sua vez, manteve o valor da UPF congelado o que forçou a CEF a baixar a Circular nº29/94 e depois a Circular Normativa 90/94, em obediência as quais o saldo em favor das empresas não foi corrigido monetariamente, de modo a manter-se o mesmo número de UPF's. Defende que o contrato foi feito para pagamento em UPF e tendo o valor desta ficado congelado, não há que se falar em alteração atentatória do ato jurídico perfeito. Aduz que a Circular foi editada também no interesse de preservar o FGTS, de onde saíram os recursos para os contratos de financiamento aqui discutidos .

Em réplica às fls.100/102 o Autor refutou as preliminares e reforçou os argumentos da inicial .

Sem provas a produzir vieram os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC) .

É O RELATÓRIO .

DECIDO .

PRELIMINARES .

No título "irregularidade de representação" da contestação as fls. 69 e seguintes, encontram-se em verdade diversas preliminares que foram misturadas em confuso arrazoado, o qual adiante se tentará deslindar.

Primeiramente a Ré arguiu não ser a hipótese de substituição processual, o que chama a possível ilegitimidade de parte.

Sob este prisma observo que o art. 8º, III, da CF/88 dá legitimação extraordinária aos Sindicatos para defesa dos interesses coletivos ou INDIVIDUAIS da categoria, ao que se soma a ata de assembléia geral extraordinária de fls. 26/27, onde as empresas sindicalizadas decidiram por unanimidade que o Sindicato deveria promover sua defesa judicial contra a nova sistemática de cálculo dos saldos credores impostos no âmbito do SFH pela CEF .

Em contrário, a Ré argumenta que cada contrato é diferente do outro e necessitando de análise individual, até porque os saldos devedores são diversos.

Ora, a presente demanda é meramente declaratória, tendo a inicial figurado que algumas das empresas sindicalizadas firmaram contrato e que os termos deste contrato foram alterados pela Circular 90/94 da CEF . Não vai ai qualquer motivo que justifique ou imponha análise em separado, pouco importando qual o saldo devedor ou situação particular de cada contrato .

A lide trazida à discussão é : houve retroação da Circular sobre os contratos a ela anteriores ou não ? Seria esta retroação válida ?

Vê-se, assim, que o argumento de serem os contratos singulares é inaceitável para descaracterizar a possibilidade de uso da substituição processual .

Outra arguição da CEF é no sentido de que os contratos desapareceram do mundo jurídico, pois foram novados por confissão de dívida fiscal .

Equívocou-se neste ponto, pois as confissões de dívida trazidas por ela própria mostram que os contratos originais FORAM RATIFICADOS, servindo a confissão apenas como consolidação das dívidas (ou seja, os contratos continuam em vigor) .

W

5214
228

400
413
me

5215
298

Ademais, segundo sua própria alegação, as confissões de dívida foram firmadas antes da edição da Circular combatida, de modo que a lide permanece a mesma (poderia a Circular modificar a relação contratual entre as partes ?) .

Como defeito de representação propriamente dito, argui que a relação de empresas sindicalizadas que votaram na Assembléia não está autenticada, de modo que não prova os poderes de representação .

Simplemente não há qualquer obrigação legal de autenticação de assinaturas em ata de assembléia sindical e se a Ré acha que tal ata é falsa deveria se valer do incidente processual próprio para prová-lo .

O Autor juntou seu estatuto social comprovando seu poder de representação, demonstrou que fez assembléia sindical na qual a ação judicial foi pedida pelas empresas sindicalizadas e por meio do Presidente do Sindicato foi regularmente constituído um advogado. Não há absolutamente nenhum defeito de representação, portanto.

Por último, menciona a Ré que as empresas sindicalizadas não foram arroladas na inicial, de modo que não se sabe quem eventualmente arcará com os ônus da sucumbência em caso de improcedência .

Nenhuma razão assiste à Ré também neste ponto já que não há necessidade de se constar da inicial qual a relação de empresas são beneficiadas pelas medida, posto que estamos diante de um sindicato e não de uma associação.

Digo isto, pois é de fácil percepção a distinção entre o art.8, III, da CF/88, que dá legitimidade a atuação neste processo, e o art.5º, XXI, da mesma Carta .

No primeiro se diz que o Sindicato representa TODA a categoria, sem qualquer exigência de autorização prévia, enquanto no segundo, se diz que a entidade associativa também pode fazer essa representação, mas aí necessitando de autorização expressa .

Por óbvio essa distinção não é desprovida de significado jurídico, muito pelo contrário, significa que o Constituinte reconheceu o caráter especial da associação chamada Sindicato e lhe deu legitimação extraordinária amplamente maior do que a dada para associações em geral .

Assim, só em relação às associações comuns é que se pode falar de necessidade de autorização expressa de cada filiado e daí também a necessidade de se juntar com a inicial uma lista dos substituídos.

Já quando estamos diante de um Sindicato a situação é sensivelmente diferente, pois se ele representa toda a categoria, não há necessidade de lista alguma. Todas as empresas que pertencem a categoria estão sendo substituídas processualmente.

Por outro lado, o argumento usado pela CEF baseado na sucumbência é desprovido de fundamento jurídico, posto que eventual improcedência do pedido inicial acarretará a condenação do Sindicato autor em honorários e não diretamente dos substituídos, como quis dar a entender. Com isto, até mesmo sob este prisma se torna completamente desnecessária a juntada de lista de empresas sindicalizadas ou sua menção expressa na inicial.

Litisconsórcio da UNIÃO e do BACEN.

A causa de pedir exposta na inicial é a de que empresas construtoras firmaram contrato de financiamento com a CEF e que posteriormente, as regras desse contrato foram mudadas por força de Circular que sobre eles retroagiu.

O pedido baseado nesta causa de pedir é a declaração de ineficácia dessa Circular sobre aqueles contratos.

Não há aí qualquer comportamento da União ou mais precisamente do Conselho Monetário Nacional envolvido, como também não há qualquer ato do Banco Central do Brasil.

Em sendo procedente o pedido nada lhes acontecerá, em sendo improcedente idem.

Resumindo, não há qualquer interesse dos mesmos na lide, até porque **NÃO SÃO PARTES NOS CONTRATOS FIRMADOS**.

Atente-se bem para o fato de que neste feito não se discute a validade de normas do Sistema Financeiro da Habitação, de onde se poderia inferir eventual interesse da União (CMN) ou BACEN.

Handwritten signature or initials.

102
115
597
28

A discussão gira em torno unicamente da validade ou não da Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal, de nada importando os argumentos desta no sentido de que editou esse ato em virtude de outros atos normativos editados pelo CMN e pelo BACEN .

Não está em jogo nem há qualquer interesse em torno do motivo do seu ato e nem se pediu a declaração de invalidade daqueles outros atos normativos que lhe deram base, mas apenas pede-se a declaração de que esta sua Circular não pode ser aplicada aos contratos que lhe são anteriores .

Pelo seu ato, apenas a CEF deve responder, não estando em jogo qualquer interesse da União ou do BACEN, os quais, como já dito, de forma alguma serão afetados pela sentença .

MÉRITO .

No mérito vejo que assiste plena razão ao Autor, posto que um contrato firmado segundo as leis vigentes de seu tempo, constitui-se em ato jurídico perfeito, no qual nenhuma norma legal pode tocar .

Extrai-se este princípio do texto simples do art.5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 .

○ que se dizer então de mera circular, ato que não tem qualquer força normativa que não seja meramente interna, pois é voltada para mera disciplina do serviço das entidades da administração direta ou indireta .

Uma circular não pode em hipótese alguma criar ou modificar obrigações, pois aí incide a reserva legal estabelecida pelo art.5º, II, da CF/88 .

No caso presente, porém, a Circular nº 90/94 da CEF modificou o conteúdo de obrigações pactuadas muito antes de sua vigência, ofendendo de uma só vez ambos os dispositivos constitucionais acima mencionados.

103
116
52/8
290

Basta ver as fls.28/40 o texto padrão dos contratos de financiamento aqui discutidos. Neles se colhe a Cláusula 4ª na qual está estipulado que a CEF desembolsará o valor emprestado às empresas em moeda corrente nacional, enquanto na Cláusula 16ª está estipulado que "O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente," (grifei).

Não há aí qualquer distinção (e nem poderia haver) entre os valores devidos pela CEF ou para a CEF, estipulando o pacto que TODOS os valores do contrato sejam periodicamente atualizados, o que é até uma imposição lógica, pois sem a correção monetária em pouco tempo se perderiam os valores reais contratados em face da espiral inflacionária.

Outro elemento importante que se extrai da cláusula acima mencionada é a relativa ao índice escolhido para calcular a correção, qual seja, o coeficiente de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS.

Pois bem, a Circular nº 90/94, em data posterior ao ajuste desses contratos, veio a estabelecer a aberração jurídica de que apenas os saldos devedores das empresas em favor da CEF é que seriam corrigidos, enquanto o débito da CEF para com as empresas FICARIA CONGELADO.

Num só momento esta Circular atingiu o pacto firmado, ofendendo ao ato jurídico perfeito, modificou uma obrigação preexistente impondo-lhe nova coloração, no que ofendeu ao princípio da reserva legal e ainda estabeleceu odiosa distinção que quebrou a isonomia das partes no contrato, posto que a partir dela só uma delas teve seus créditos corrigidos.

Se algum acadêmico ainda tinha dúvida sobre o conceito de "contrato leonino", basta observar a abusiva e injustificada conduta da CEF neste caso para saber bem o que esta expressão significa.

Os argumentos usados pela CEF para justificar este abuso são inaceitáveis:

a) em primeiro alega que não houve modificação nos contratos, pois estes já haviam sido substituídos pela confissão de dívida assinada posteriormente: a simples leitura da confissão de dívida trazida pela própria CEF aos autos mostra que os contratos originais acima mencionados foram RATIFICADOS.

Na realidade, os termos de confissão de dívida e suas cláusulas apenas alteraram e consolidaram as regras contratuais no que tange à dívida das empresas para com a CEF, em nada tocando os contratos originais no que se refere ao desembolso do valor emprestado pela CEF às empresas (exatamente o objeto aqui discutido) ;

b) em segundo alegou que o CMN é que baixou uma Resolução de nº 1980/93 dizendo que cabia ao BACEN regular os limites de operação das entidades integrantes do SFH, sendo que este fixou o limite em UPF que ficou congelada : inicialmente observa-se que toda legislação mencionada pela CEF refere-se apenas aos limites impostos pelo CMN e BACEN à CEF, em nada interferindo nas contratações já feitas e também não se referindo aos particulares.

Descabido o raciocínio feito pela Ré no sentido de que se a UPF estava congelada pelo BACEN então também não poderia corrigir os créditos que com base nela repassava, sob pena de atingir negativamente o FGTS, de onde provinham os recursos.

Ora, o contrato feito segundo as regras vigentes no tempo de sua pactuação estabelecia a correção monetária e designava um índice para calculá-la.

A partir daí pode-se dizer que existindo inflação calculada pelo índice contratual surge um direito adquirido das partes contratantes em ver esta correção computada, de nada importando a mudança de regras do SFH que só pode afetar aos contratos futuros, nunca aos passados.

Por esta razão foi abusivo o comportamento da Ré em querer interpretar as mudanças de regra do SFH e para pretensamente querer proteger o FGTS , se dar ao disparte de baixar uma MERA CIRCULAR, emprestando-lhe o efeito que nem uma lei poderia ter, ou seja, modificar um ato jurídico perfeito .

Resumindo :

- a CEF contratou com as empresas construtoras substituídas pelo Sindicato autor financiamentos, dentro dos quais estava prevista a correção monetária de todos os valores, inclusive os referentes ao desembolso das parcelas do financiamento da CEF em favor da empresa ;

WB

404
4
117
me

525
730

105
118
me

5210
198

- posteriormente, por simples Circular (nº 90/94), a Ré CEF alterou os contratos, estabelecendo o absurdo de que só os valores a ela devidos seriam corrigidos, enquanto os por ela devidos ficariam sem correção ;

- esta alteração atingiu o ato jurídico perfeito, o princípio da legalidade e o princípio contratual de isonomia entre as partes, razão pela qual é inadmissível, mercendo ser expurgado do mundo jurídico .

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, DECLARANDO que a Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal não pode ser utilizada nos contratos celebrados em data anterior a de sua entrada em vigor, sendo que tais contratos deverão ter seus valores corrigidos monetariamente APENAS segundo as regras de periodicidade e índice neles constantes ao tempo de sua pactuação.

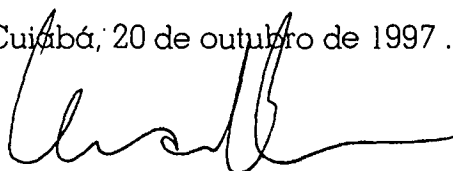
Ante a declaração acima e nos termos exatos do pedido inicial (fls. 06), determino que a Ré CEF credite em favor dos substituídos pelo Sindicato autor toda a correção monetária que deixou de ser reconhecida em virtude da Circular nº 90/94 .

Pela sucumbência, CONDENO a Ré CEF a pagar para o Sindicato autor honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), tendo em vista o art. 20, §4º, do CPC.

Custas finais e em reembolso também pela Ré .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 20 de outubro de 1997 .



CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal Substituto
3ª Vara/MT

Francisco Eduardo Torres Escaib
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

JOS
A

5231
270

DOC. 03

**DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.006790-0/MT (Resp)
(RESP - 18.246-9.102-2003)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - SINDUSCON/MT
ADVOGADOS : DRS. SALADINO ESGAIB E OUTROS

Ementa: Civil - Contrato
Financiamento para construção de
imóvel habitacional - Circular nº
90/94-CEF - Correção
Retroatividade.

1 - Observados os pressupostos
genéricos e específicos do recurso
especial, a tese exposta na peça
recursal deve ser submetida ao
Superior Tribunal de Justiça.
2 - Recurso Especial admitido.

DECISÃO

1 - Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamen-
em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão
deste Tribunal, que decidira que a Circular nº 90/94 da Caixa
Econômica Federal, expedida com base na Resolução nº 2.084/94 do
Banco Central do Brasil, não pode retroagir para alcançar os
contratos firmados antes da sua vigência.

2 - Alega a Recorrente, entre outros argumentos, violação a
dispositivo infraconstitucional.

3 - O recurso merece seguimento.

4 - Quanto à alegada violação a dispositivo de legislação
infraconstitucional, a tese exposta na peça recursal deve ser
submetida ao Superior Tribunal de Justiça, já que, além de relevante
no caso concreto, foi suficientemente debatida, ensejando a abertura
da via especial, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

5 - Não fora isso, à míngua de firme posicionamento daquela
Colenda Corte sobre a matéria em discussão, não se pode olvidar que,
observados os pressupostos recursais genéricos e específicos,
aliados à razoabilidade das argumentações expostas na peça recursal,
que se reveste de adequada tecnicidade, não há óbice à
admissibilidade do Recurso Especial para permitir ao Superior
Tribunal de Justiça o exercício da sua função constitucional de
uniformizar a interpretação do direito ordinário federal,
preservando sua correta aplicação.

Pelo exposto, admito o Recurso Especial em comento.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003


Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.006790-0/MT (RE)
(RE - 11.050-4.631-2003)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - SINDUSCON/MT
ADVOGADOS : DRS. SALADINO ESGAIB E OUTROS

Ementa: Processual Civil - Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados - Recurso Extraordinário não admitido.

DECISÃO

1 - Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que decidira que a Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal, expedida com base na Resolução nº 2.084/94 do Banco Central do Brasil, não pode retroagir para alcançar os contratos firmados antes da sua vigência.

2 - Alega a Recorrente, entre outros argumentos, violação ao art. 5º, caput e XXII, da Constituição Federal.

3 - O recurso não merece seguimento, pois os dispositivos invocados na petição recursal não foram apreciados, em momento algum, pelo acórdão em comento, sendo manifesta a ausência do prequestionamento da matéria, incidindo, na espécie, o veto das Súmulas nºs 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário em comento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.


Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

FLS.: 17

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 07/02/2004

na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 624490 (2003/0235852-3)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Localidade : CUIABA / MT

Nº. na Origem : 199801000067900

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 170 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS

RECORRIDO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINDUSCON/MT

ADVOGADO SALADINO ESGAIB E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 624490 (2003/0235852-3)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

352244

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
SINDUSCON/MT

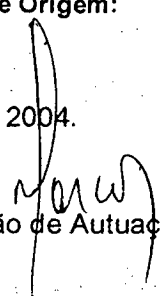
0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

199801000067900

0

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2004.


Divisão de Autuação

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 170

RECURSO ESPECIAL 624490 / MT (2003/0235852-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 31/03/2004 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Contratos - Financiamento e distribuído ao Exmô. Sr. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 16 de 04 de 2004, vão

estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

19
**Subsecretaria de Autuação, Classificação
e Distribuição de Feitos**

RECURSO ESPECIAL Nº 624.490 - MT (2003/0235852-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
SINDUSCON/MT
ADVOGADO : SALADINO ESGAIB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE NORMAS ADMINISTRATIVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inviável o especial pela indicada violação à Constituição, bem como pela suposta infringência a resoluções, circulares e comunicados.

II - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL HABITACIONAL - CIRCULAR Nº 90/94 - CORREÇÃO DE DÍVIDAS.

1. É destituída de validade jurídica a norma administrativa que proteja efeitos retroativos para interferir em contratos já

Superior Tribunal de Justiça

efetivados e impedir a correção monetária de créditos do construtor, mas somente de suas dívidas.

2. Apelação desprovida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, negou vigência à Circular 90/94 e ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Traz arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Observo, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação à Constituição. Da mesma forma, a suposta infringência a resoluções, circulares e comunicados não ensejam o acesso a esta instância, por não estarem incluídas na expressão "tratado ou lei federal", constante do permissivo constitucional.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. Deixou, ainda, de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

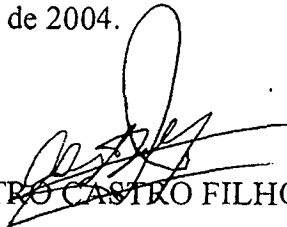
oas/13N

Superior Tribunal de Justiça

413
175
5228
RJR

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.


MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RESP 624.490/MT

FI 176

~~114~~
5223
238

RECEBIMENTO E JUNTADA

Recebi os presentes autos do(a)

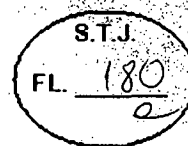
Exmo(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a) e, nesta data, faço a
juntada da petição de n.º 34.588/04

Brasília, 07 de maio de 2004.



S T J - Coordenadoria da Terceira Turma

Superior Tribunal de Justiça



RESP 624490/MT

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 18 de maio de 2004.

Remeto os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 04 de junho de 2004



COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

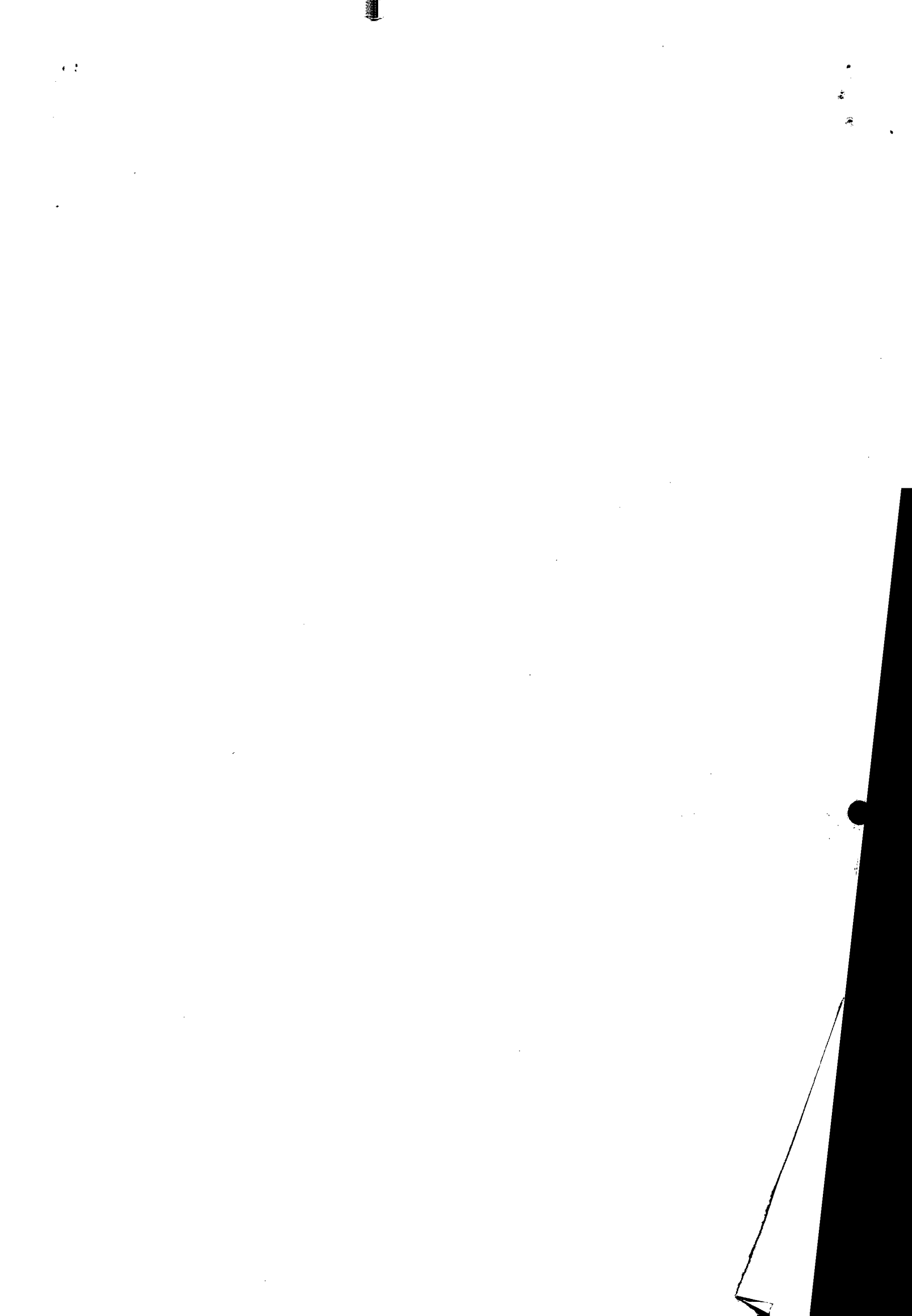
Francisco Eduardo Torres Esquivel
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

~~116~~
A

523
100

DOC. 04

REGISTRO DE CADASTRO DE ASSOCIADO AO SINDUSCON/MT



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cuiabá

Registro dos Associados

Código n.º 001.206.090.119

Séde



Dados referentes a Firma ou Empresa

N.º de inscrição 068

Nome Tresa Construtora e Incorporadora Ltda

Sede Av. Presidente Marques nº 93 - Centro - Cuiabá

Atividade Administração, compra, venda e loteamento de imóveis, construção e incorporação

Início da Atividade 01 de Julho de 1977

Fone 321-1107

Contrato Registrado na repartição competente n.º 51.321 Data 08.07.77

CGC n.º 03.827.987/0001-00 INPS 03.827.987/0001 ISS 005,025

Inscrição Estadual n.º 13.114.122-8 JUCEMAT n.º 51.321 Data 08.07.77

Capital Registrado Cr\$ 300.000,00 Alterações 12

Cr\$ 5.500.000,00 Em 05.07 19 81 Cr\$ 21.796.000,00 Em 02.08 19 82

Cr\$ 9.500.000,00 Em 31.08 19 81 Cr\$ 55.000.000,00 Em 27.07 19 83

Cr\$ 21.796.000,00 Em 12.05 19 82 Cr\$ 55.000.000,00 Em 20.09 19 83

Dados referentes aos sócios ou administradores da firma ou empresa

Nome Edmundo Luiz Campos Oliveira

Data Nasc. 25.04.54 Estado Civil casado

Naturalidade Cuiabá - MT Nacionalidade Brasileiro

Residência Rua C. s/nº - Shangri-lá

Carteira de ident. n.º 036.894 Origem SP/MT Data 13.01.77

Cargo Diretor Presidente

Nome Manoel José Gonçalves Preza

Idade 34 anos Estado Civil solteiro

Naturalidade Cuiabá - MT Nacionalidade Brasileiro

Residência Av. Getúlio Vargas nº 652

Carteira de ident. n.º 4.110.136 Origem SP/SP Data 09.11.66

Cargo Diretor Técnico

Nome Sheila Maria de Oliveira Preza Moreno

Idade 33 anos Estado Civil casada

Naturalidade Cuiabá - MT Nacionalidade Brasileira

Residência Rua Egito s/nº - Santa Rosa

Carteira de Ident. n.º 005.649 Origem SP/MT Data 09.07.76

Cargo Diretora Financeira

09 Novembro 19 83

[Handwritten signature]
Diretor Secretário

[Handwritten signature]
Associado

Francisco Eduardo Torres Escaib
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

~~418~~
9

5233
Bo

DOC. 05

**DECLARAÇÃO DO SINDUSCON/MT RELACIONANDO AS
EMPRESAS ASSOCIADAS**

CARTORIO DO 1º OFÍCIO
TABELIA - GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLI
Protocolo nº 158.503
Registro nº 135.155
Em teste (_____) de
verdade 07 AGO 1991
data de _____
no teste. Conta nº _____ Fone: 022-882

SINDUSCON-MT

Associação das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que os associados, abaixo relacionados, estão em dia com o pagamento das contribuições mensais devidas a este Sindicato, estando, portanto, em condições de votar na Assembléia Geral Extraordinária, convocada para o próximo dia 17 de junho, às 20h00min., através de Edital publicado no Jornal "A Gazeta", datado de 06 de junho de 1991.

- 01 - AMPER CONSTRUÇÕES LTDA.
- 02 - ARIEL PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MOBILIÁRIA LTDA.
- 03 - AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
- 04 - BALTA ELETRICIDADE LTDA.
- 05 - BRASILT OESTE S/A.
- 06 - BLOCOPLAN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- 07 - BARROS & CARVALHO LTDA.
- 08 - BERNECK LAMINAÇOS LTDA.
- 09 - B.D.N. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
- 10 - COEMA CONSTRUÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
- 11 - CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- 12 - COPAM - CIA. DE POSTES DE AMAZÔNIA LTDA.
- 13 - CONCREMAX - CONCRETO DE MATO GROSSO LTDA.
- 14 - COMPANHIA FLORENSE DE MADEIRAS
- 15 - CONSTRUTORA CAMIOTTI LTDA.
- 16 - C.C.L. COMÉRCIO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- 17 - CONSTRUTORA GUAICURUS LTDA.
- 18 - CIMAFRAN COM. INO. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
- 19 - CIVILBRÁS COM. INO. E ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.
- 20 - CURVO E CIA LTDA.
- 21 - CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA.
- 22 - CARAJÁS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- 23 - CLOVIS SQUAREZZI & CIA. LTDA.
- 24 - DIPLOMATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- 25 - DE JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.
- 26 - ELETROESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
- 27 - ELDORADO CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA.
- 28 - EMARKI ENGENHARIA E MARKETING LTDA.
- 29 - ENCOL S/A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- 30 - ENCOMINO ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CERTIDÃO
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ - MT.
Av. Getúlio Vargas, Nº. 141 - Centro - CEP. 74045-300
TEL (0XX) 65 322-8609 - FAX: (0XX) 65 321-5054
Cópia Reprográfica Extraída de Arquivo deste Ofício.
É autêntica. Do que dou fé.

28 NOV. 2005

Glória Alice Ferreira Bertoli - Notária e Registradora
 Tacy Auxiliadora Ferreira Izar - 1ª. Tab. Substituto
 Pedro Cezar Ferreira da Silva - 2ª. Tab. Substituto
Em Teste: _____

5235
169
120
9
190

SINDUSCONMAT

Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul

- ...
- 31 - ESTACON ENGENHARIA LTDA.
 - 32 - ENSERCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 - 33 - ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA.
 - 34 - EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 - 35 - EMBRACOL - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 - 36 - FIEL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 - 37 - FEMOL MÓVEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 - 38 - FORMÓBILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 - 39 - GERENCIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 - 40 - GD MATO GROSSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 - 41 - GIACOMET-MARODIN INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A.
 - 42 - HORS LIGNE CONSTRUTORA LTDA.
 - 43 - IMOL CONSTRUÇÕES CIVIS COM. IND. DE MÓVEIS LTDA.
 - 44 - INTERNOVO INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA.
 - 45 - IMATAL INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
 - 46 - INDÚSTRIA METALURGICA METALGRANDE LTDA.
 - 47 - K. IWAIKIRI & CIA. LTDA.
 - 48 - LAMINADOS CARVIBON LTDA.
 - 49 - MADEIREIRA PINHALAO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - 50 - MILAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 - 51 - MADEMÓVEIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
 - 52 - MATO GROSSO MADEIREIRA INDUSTRIAL LTDA.
 - 53 - MOBILAINÉ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 - 54 - METRO 3 CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
 - 55 - NESELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 - 56 - ODESSA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 - 57 - PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 - 58 - PLAENGE PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 - 59 - PRADO FARIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 - 60 - REMA CONSTRUTORA LTDA.
 - 61 - RODOVIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
 - 62 - SUI GENERIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 - 63 - SOMEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 - 64 - SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.
 - 65 - SULMAP - SUL DA AMAZÔNIA MADEIRAS E AGROPECUÁRIAS LTDA.
 - 66 - SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 - 67 - SERJE CONSTRUÇÕES LTDA.

146 359

CERTIDÃO
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE GUIARÁ - MT.
Av. Getúlio Vargas, Nº. 141 - Centro - CEP. 78105-200
TEL. (0XX) 65 322 - 8609 - FAX: (0XX) 65 321 - 5054
Cópia Reprográfica Extraída de Arquivo deste Ofício.
É autêntica. Do que dou fé.

28 NOV. 2005

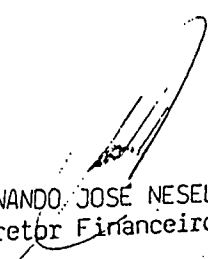
Glória Alice Ferreira Bertoni - Notária e Registradora
 Iacy Auxiliadora Ferreira - 1ª. Tab. Substituta
 Pedro Cezar Ferreira de Silva - 2ª. Tab. Substituto

5236 28 1121 9
160

SINDUSCOM-MT
Sindicato das Indústrias da Construção e da Mobiliária - Estado de Mato Grosso


- 68 - TRES IRMAOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS LTDA.
69 - TIMBER DA AMAZONIA LTDA.
70 - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
71 - W.T. CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Cuiabá, 14 de junho de 1991.


FERNANDO JOSÉ NESELLO
Diretor Financeiro

CERTIDÃO
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ - MT.
Av. Getúlio Vargas, Nº. 141 - Centro - CEP. 78045-300
TEL (0XX) 65 322 - 8609 - FAX: (0XX) 65 321 - 905-1
Cópia Reprográfica Extraída de Arquivo deste Ofício.
É autêntica. Do que dou fé.

28 NOV. 2005

- Glória Alice Ferreira Bertoli - Notária e Registradora
 Iacy Auxiliadora Ferreira Izar - 1ª. Tab. Substit.
 Pedro Cezar Ferreira da Silva - 2ª. Tab. Substituto
- Em Teste: () de ...

Francisco Eduardo Torres Escaib
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

5237
290
~~422~~
A

DOC. 06

PETIÇÃO DO SINDUSCON/MT NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA N. 2004.36.00.007102-9 INDICANDO OS
EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS PELA TRESE
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ATRAVÉS DE
CONTRATOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E REQUERENDO A
APRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS MESMOS

5238
208
123
Q

SALADINO ESGAIB & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Francisco Eduardo Torres Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 5100

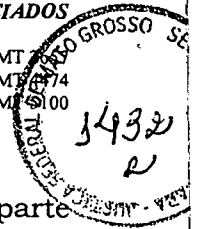
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.



16:48 25/02/2008 005141 JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSCON-MT**, nos autos da
execução diversa por título judicial nº 2004.36.00.007102-9, em
tramitação perante MM. Juízo, intimado da r. decisão de fls. 1426,
publicada no DJMT de 07/02/08, que circulou em 08/02/08, através de
seu Advogado infra-firmado, com Escritório profissional sito no endereço
constante do rodapé da presente, vem à honrosa presença de Vossa
Excelência, **para:**

1. Requerer a juntada do instrumento de
mandato e substabelecimento em anexo (docs. 01/02) e, bem assim, das
atas de eleição e posse do atual Presidente do Sinduscon, MT, Sr. *Luiz
Carlos Richter Fernandes*, com o escopo de ratificar os poderes constantes
da procuração outorgada em 16/12/1994 (doc. juntado às fls. 07 dos
autos);



2. Em atendimento ao **item a** da parte dispositiva do *decisum* de fls. 1426, **nominar** as empresas substituídas pelo Sindicato-autor — as quais possuem legitimidade e interesse ao recebimento dos créditos dos contratos celebrados com a CEF, e que deixaram de ser reconhecidos em virtude do ato administrativo impugnado (Circular Normativa/CEF nº 090/94), objeto da ação principal cuja r. sentença de mérito transitou em julgado — e **indicar** os empreendimentos alcançados pela r. sentença proferida, a saber:

CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
CNPJ nº 77.955.532/0001-07

Residencial Paiaguás - Cuiabá, MT.
Residencial Jardim das Bandeiras III - Campinas, SP.

ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ nº 14.940.563/0001-74

Residencial Nova Esperança - Várzea Grande, MT.
Residencial 08 de Abril - Cuiabá, MT.
Residencial Santa Clara - Várzea Grande, MT.
Residencial Várzea Grande - Várzea Grande, MT.
Residencial 25 de Agosto - Duque de Caxias, RJ.
Residencial Parque das Mangueiras - Salvador, BA.
Residencial Ipatinga - Sorocaba, SP.
Residencial São Sebastião I - Campinas, SP.
Residencial Santos Dumont - Várzea Grande, MT.

PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 00.828.313/0001-01

Residencial Porto do Sol - Cuiabá, MT.
Residencial Nova Ipê - Várzea Grande, MT.

5240
128
195
A

SALADINO ESGAIB & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Francisco Eduardo Torres Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 5100

CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA.
CNPJ n° 15.097.728/0001-50

Residencial Canachuê - Cuiabá, MT.
Residencial Ilha dos Açores - Cuiabá, MT.



SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.
CNPJ n° 00.961.615/0001-84

Residencial Ouro Verde - Londrina, PR.
Residencial Catuaí - Londrina, PR.
Residencial Amarilis - Londrina, PR.
Residencial América do Sul - Londrina, PR.
Residencial América do Norte - Londrina, PR.
Residencial Lavras do Sutil - Cuiabá, MT
Residencial Minas do Cuiabá - Cuiabá, MT.
Residencial Marechal Rondon - Várzea Grande, MT.
Residencial Santos Dumont - Várzea Grande, MT.

TÉCNICA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ n° 00.961.631/0001-77

Residencial Bourbon - Londrina, PR.
Residencial América Central - Londrina, PR.

TREZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
CNPJ n° 03.827.987/0001-00

Lavras do Sutil - Cuiabá, MT.
Minas do Cuiabá - Cuiabá, MT.
Jardim das Bandeiras I - Campinas, SP.
Jardim das Bandeiras III - Campinas, SP.
Residencial São Sebastião II - Campinas, SP.
Residencial Santos Dumont - Várzea Grande, MT.
Residencial Bandeirantes - Várzea Grande, MT.
Residencial Parque dos Eucaliptos - Sorocaba, SP.



5241
1228
1226
1434
R
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

3. Em atendimento ao **item b**, da parte dispositiva do *decisum* de fls. 1426, apresentar documentos comprobatórios da regularidade da representação do Sindicato-autor (substituto processual) nas demandas ajuizadas (ação cautelar inominada nº 94.0003587-0 e ação principal nº 95.0000131-4), os quais, juntamente com as fichas de fls. 1325/1334, bem assim, a ficha ora apresentada (doc. anexo) e a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. Presidente do Sinduscon, MT, atestam a idoneidade das informações prestadas nos autos e re-ratificadas através da presente petição, em relação às empresas suso nominadas, as quais possuíam empreendimentos em construção e desligamentos à época da vigência ato administrativo impugnado (Circular Normativa/CEF nº 090/94) e, outrossim, que demonstraram interesse ao crédito a que fazem jus em decorrência do trânsito em julgado da r. sentença de mérito proferida por esse d. Juízo.

4. Sendo assim, e mais pelo que será suprido por Vossa Excelência, **requer o prosseguimento do feito**, determinado a executada (CEF) a **exibição judicial dos sinalmáticos** acima nominados, os quais encontram-se em poder da mesma.

P. e E. Deferimento.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2008.


FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB/MT 4474



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABA
PRIMEIRA VARA CÍVEL

131740 - 2000 \ 219.

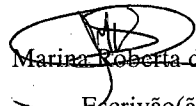
5242
Raf

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais 1 Autor)
Advogado: Felipe de Oliveira Santos
Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni

Certidão

Certifico que a juntada das folhas nº 5202/5241 foram devidamente desentranhadas do Processo Código 154201, conforme determinação do MM. Juiz atuante no presente feito. Ainda faço constar que devido a nova autuação das referidas folhas. Essas passaram a possuir nova numeração seguindo a ordem dos presentes autos.

Cuiabá, 6 de outubro de 2015


Marina Roberta da Silva
Escrivão(ã)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL
131740 - 2000 \ 219.

P

5243
fj

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais 1 Autor)
Advogado: Felipe de Oliveira Santos
Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni

Certidão de Apensamento de Processo

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fl. 427 dos autos de ARRECADAÇÃO, de nº 12417-45.2001.811.0041 e código 154201, apensei o referido feito a estes autos. Para constar, lavro a presente.

Cuiabá, 6 de outubro de 2015


Mariana Roberto da Silva
Gestora Judicial
Matrícula 9368